

POLUIÇÃO

Publicado em 1974
por o INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

SUMÁRIO

- I – Significado
- II – Conseqüências
- III – A Antipoluição
 - a) No mundo
 - b) No Brasil
 - 1) Estado de São Paulo
 - 2) Estado da Guanabara

SIGNIFICADO:

“É a presença no ar de substância oriunda da atividade humana em quantidade de concentração suficiente para afetar a saúde e o bem-estar dos homens, dos animais e das plantas, ou que interfira no pleno uso da propriedade.” (1)

“Mudança indesejável nas características físicas, químicas ou biológicas de nosso ar, que possa afetar nocivamente a vida humana ou de outras espécies, nossos processos industriais, condições de vida e bens culturais, ou, ainda que possa desperdiçar ou deteriorar nossos recursos de matéria prima.” (2)

“Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio e que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, bem como comprometer a utilização do meio, entre outros, para fins econômicos e recreativos.” (3)

“Poluição é a ação de introduzir corpos estranhos ou indesejáveis em um ambiente; até mesmo o ruído pode ser um poluente, desde que ultrapasse sua

(1) RICARDO HADAD — Engenheiro da Organização Mundial de Saúde.

(2) CARLOS CELSO DO AMARAL E SILVA — Membro da Comissão Intermunicipal de Poluição das Águas e do Ar de São Paulo.

(3) FROYLAN ROBSON HORTA — Engenheiro, Presidente do Grupo de Trabalho da Poluição Ambiental da Guanabara.

intensidade, o limite de tolerância normal, para algum dos elementos componentes do ambiente ou do eco-sistema." (4)

"Environmental pollution is the unfavorable alteration of our surroundings, wholly or largely as a by-product of man's actions, through direct or indirect effects of changes in energy patterns, radiation levels, chemical and physical constitution and abundances of organisms. These changes may affect man directly, or through his supplies of water and of agricultural and other biological products, his physical objects or possessions, or his opportunities for recreation and appreciation of nature." (5)

CONSEQUÊNCIAS:

A poluição devora o mundo, como as guerras destroem a juventude.

"Na Bélgica, no Vale Mosa, onde se situam várias indústrias metalúrgicas, fábricas de vidros e de fundição de ferro, após três dias de intensa inversão de temperatura e de forte nevoeiro, foi registrado súbito aumento de doenças do aparelho respiratório no meio da população. Ao cabo de uma semana, 60 pessoas haviam morrido em consequência da contaminação atmosférica, tendo a autópsia de numerosos casos revelado a presença de partículas de fuligem em macrófagos intra-alveolares e nos espaços intersticiais.

Na Tchecoslováquia foi constatado que crianças, que viviam nas áreas poluídas pelas fábricas de cimento e de indústrias metalúrgicas de uma localidade, apresentaram desenvolvimento físico abaixo do normal, além da anemia hipocrômica e de aumento dos níveis de fosfatos alcalina." (6)

"Nos Estados Unidos as estatísticas acusam que os americanos respiram, anualmente, 140 milhões de toneladas de poluentes, entre monóxido de carbono, óxido sulfúrico e de nitrogênio, hidrocarboneto e chumbo o que significa quase três quartos de toneladas para cada pessoa." (7) A situação, principalmente em Nova Iorque, chega a quase uma calamidade, fazendo com que o povo saia às ruas para organizar protestos contra a poluição existente. Os jornais publicam fatos que comprovam a situação da poluição americana — "Altos índices de chumbo foram encontrados nos corpos de macacos, serpentes e ratos, mortos no zoológico. De acordo com as conclusões dos Doutores Dennis Craston e Ralph Strebel, este último patologista, a precipitação do chumbo na atmosfera parece provir principalmente dos gases que se desprendem da gasolina e das chaminés das indústrias." (8)

"No dia 17 de maio próximo passado na cidade de Tóquio, as autoridades aconselharam aos habitantes da cidade que abandonassem seus veículos e procurassem abrigo em suas residências, era uma advertência contra a densa poluição atmosférica. A situação foi causada pela combinação dos gases de exaustão dos carros com a fumaça das chaminés das fábricas.

(4) AUGUSTO RUSCHI — Subsídios para uma Política Nacional contra a Poluição — Brasília — DF.

(5) *Restoring the quality of our environmenty 1965.*

(6) Discurso — Senador LINO DE MATOS — DCN, II, de 29-9-67.

(7) *Correio da Manhã* — 30-5-71.

(8) *Última Hora* — 16-6-71.

O monte Fuji, atração turística da cidade, atualmente, só é visto uma vez em cada 10 dias, pois as nuvens venenosas de dióxido sulfúrico encobrem-no constantemente.

A situação no Japão é tão alarmante que após várias pesquisas chegaram a conclusão que em 1980 os habitantes de Tóquio talvez tenham que usar máscaras contra gás para trabalhar.

Ashai Shimbun, o jornal de maior circulação do país comenta: "O Japão venceu sua batalha econômica e atingiu o *status* de superpotência no PNB, somente para descobrir que o *slogan* a que se tem dedicado tão religiosamente significa Poluição Nacional Bruta." (9)

No Brasil a situação não é menos crítica que no restante do mundo, tendo uma densidade maior em São Paulo, Guanabara, Belo Horizonte, Recife, Salvador e Pôrto Alegre.

"Os contaminantes do ar, na Grande São Paulo, são os mais concentrados da América Latina. Só em São Bernardo do Campo, 112 toneladas de pó se depositam sobre a cidade, mensalmente, além de outros agentes poluidores." (10)

"Lâminas de aço expostas durante sete dias numa praça em Santo André permitiram medir o poder corrosivo da atmosfera, pelo aumento de peso. O grau de corrosão verificado foi duas vezes maior que em regiões poluídas dos Estados Unidos da América." (10)

A poluição atmosférica, além dos efeitos sobre a saúde da população, dos animais e até dos vegetais, é também responsável por incalculáveis prejuízos econômicos.

"Guanabara, uma das áreas de maior densidade populacional do mundo tem um índice de poluição atmosférica de 83 por cento acima da média permitida, de 10 gramas por metro quadrado de partícula em suspensão no ar. A cidade caminha para uma situação de real perigo, com o "smog" fotoquímico ameaçando a saúde da população." (11)

"Além da poluição das águas da baía da Guanabara, nas praias urbanas de Niterói, outro fator que provoca a hepatite é o consumo de legumes mal lavados. A informação é do Secretário de Saúde do Estado, Sr. Armando de Sá Couto, o qual acentuou que a maioria das hortas é regada com água altamente poluída, cuja contaminação é transmitida ao ser humano quando o legume não é bem lavado." (12)

"Salvador que atrai uma quantidade enorme de turistas usando para isso a limpidez do seu céu azul, está começando a sofrer conseqüências de seu esforço em se tornar um parque industrial. Aratu trouxe o progresso e a poluição. De acordo com seus dirigentes é uma opção a ser feita. Por mais esforços que se faça para minorar o problema ele é até certo ponto inevitável. Mas o pior é quando uma indústria não tem as condições exigidas pelo CIA para se instalar em sua área, devido as dificuldades em controlar a poluição, instala-se simplesmente em uma região próxima, onde lhe seja permitido poluir e ficar

(9) *Jornal do Brasil* — 18-5-71.

(10) *Jornal da Tarde* — 30-6-71.

(11) *O Globo* — 16-7-71.

(12) *O Globo* — 1.º-2-71.

por isso mesmo. É o caso da Tibrás S.A., indústria de titânio, que se instalou nas imediações de Arambepe, praia de veraneio que vive de pesca. Os diretores da fábrica garantem que os resíduos lançados em alto-mar não incomodarão ninguém. Os pescadores garantem que as correntes trarão de volta os resíduos, poluindo todas as praias de Arambepe a Salvador. Com quem está a verdade? Isso só ficará esclarecido com a fábrica em funcionamento. E assim Salvador vai optando pelo progresso. Até quando durará o azul famoso de seu céu e de seu mar?" (13)

Outro fator importante é a poluição acústica. "O barulho poderá fazer do homem um louco" — esta afirmação é do norte-americano Robert Alexandre Baro, estudioso do assunto, "a poluição dos ruídos não o matará, apenas fará de você doido ou surdo."

Esta teoria já é confirmada.

"Na França, no dia de Todos os Santos, Pierre Blanchet, um pacato homem de negócios, matou um seu vizinho com uma facada, porque sua filha jogava bola sem parar contra sua porta.

Na Itália, o filho de um açougueiro atirou em um grupo de soldados um pouco bêbados, que tocavam a campainha das casas: um morto.

Em São Paulo, na rua Paim, um homem mata um garotinho de oito meses, porque ele não parava de chorar.

Em todos os casos, um traço comum: homens tornados loucos pelo barulho." (14)

Outra maneira de poluir, principalmente o solo, é por intermédio das pesticidas, "ocorre principalmente pela aplicação agrícola de inseticidas, clorados orgânicos, que são compostos altamente persistentes, podendo permanecer no solo por alguns anos ou mesmo por dezenas de anos." (Edwards, 1966)

"A utilização do BHC, até há pouco tempo, para combater as pragas das pastagens, nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, pode ter sido responsável pela poluição dos solos e pela transferência de resíduos elevados desse inseticida para as forragens e daí para a carne do gado bovino e para o leite. Esta hipótese apóia-se em abundante literatura sobre o problema que foi recentemente revisto por Saha (1969).

Estas ocorrências já tiveram grandes implicações econômicas para o País, pois no primeiro trimestre de 1970 uma partida de queijos não foi aceita pelo Canadá e, em fins de 1970, foi devolvida uma grande partida de carne enlatada, exportada para os EUA.

A ocorrência de resíduos de insômeros do BHC, em teores acima dos limites de tolerância, quer pela legislação brasileira (CNNPA, 1967) quer pela legislação americana, foi confirmada no leite consumido em São Paulo (Almeida e Barreto, 1970) e na carne bovina (Lara, Barreto e Takahashi, 1971)." (15)

A ANTIPOLUIÇÃO

O combate à poluição vem de longas datas. Há 2.400 anos, época em que o homem vivia quase que exclusivamente da caça e da pesca, Hipócrates já dizia, "o ar é o pai da vida humana, mas também das enfermidades humanas."

(13) *Fôlha de São Paulo* — 9-3-71.

(14) *Fôlha de São Paulo* — 16-5-71.

(15) WALDEMAR F. ALMEIDA — Instituto Biológico — São Paulo.

No século IX, na Inglaterra, já existiam proclamações a respeito da queima de certos tipos de carvão nas lareiras. “No século XIV, o Rei Eduardo I proibiu o uso do carvão betuminoso. Em 1307 foi organizada uma comissão especial para apurar as causas da poluição do ar, proibindo-se o uso do carvão do mar, por provocar mais fumaça que outro tipo de carvão. Há 650 anos foi enforcado um homem por “provocar um vapor sujo ao queimar carvão bruto em sua lareira.” Em 1587, a Rainha Elizabeth fez aprovar leis proibindo o uso de vários tipos de combustíveis fumacentos. Em 1723 o parlamento britânico aprova lei que controla a poluição do ar”. (16)

Os Estados Unidos iniciaram o combate à poluição do meio-ambiente no final do século XIX, como poderemos constatar nos trechos extraídos da palestra do Sr. Fitzhugh Green, realizada em 25 de agosto de 1971 durante o I Simpósio Sobre Poluição Ambiental em Brasília:

“Nos Estados Unidos começamos a nos preocupar sobre o assunto em 1899, quando aprovamos o Projeto de Lei “Harbors and Refuse Act”, a fim de protegermos nossos canais e rios contra a exalação insalubre dos complexos industriais. Logo no início do novo Século, o Presidente Theodore Roosevelt e seu famoso conservadorista, Amos Pinchot, ficaram alarmados como o índice de desenvolvimento industrial estava macerando nossas belas e intocáveis florestas virgens, rios, campos e montanhas. O Sr. Roosevelt, então, desapropriou grandes áreas que hoje chamamos de parques nacionais.

Em 1909, canadenses e norte-americanos começaram a se preocupar com a manutenção da qualidade dos Grandes Lagos. Naquele ano, foi assinado um acordo para que se tomassem as precauções necessárias contra a poluição. Muito pouco foi feito até este ano, mas esperamos negociar um novo acordo com eles ainda neste próximo outono.

Em 1912, as facilidades básicas de esgotos para tratamento dos despejos municipais, começaram a ser instaladas. Estas removem sólidos, a maioria bactérias, e reduzem o BOD (Demanda de Oxigênio Bioquímico). BOD é a taxa que os lixos usam de oxigênio e, assim, matam (como provavelmente devem ter ouvido falar no caso do Lago Erie), a água renovada. O processo biológico envolvido na estabilização do lixo orgânico é de tal monta, que o “phyto-plankton” e o peixe ficam sem oxigênio, e morrem. A isto chama-se de “eutroficação” (*eutrophication*).

Continuando, porém, com a nossa breve explanação de como chegamos à nossa presente crise poluitiva — em 1971 teve início a enorme produção em massa de material bélico para a primeira e segunda guerras, seguida da explosão industrial do pós-guerra, a fim de refazerem-se os deficits de mercadorias de consumo. Durante esses anos de fluxo e crescimento, os Estados Unidos, convenientemente, esqueceram os planos para a preservação das fabulosas reservas naturais do nosso País — não tão abundantes quanto as do Brasil mas, sem dúvida alguma, merecedoras de proteção.

Não foi senão até os anos de 60, que nós, como povo, começamos a constatar que estávamos nos tornando como o pelicano que, segundo consta, para alimentar os filhotes, dilacera seu próprio peito.

Vimos que estávamos destruindo os valores reais de nossa herança natural, talvez mais rápido ainda, do que aumentando o nosso Produto Nacional Bruto.

Observamos que estávamos pondo em risco nossos arredores por um longo tempo. Lembro-me de quando criança, nadava em Long Island Sound, nas vizinhanças de New York, onde o tráfego de embarcações e barcos de passeio, deixava tamanha sujeira que se poderia refrazeir a injunção Bíblica da seguinte forma: "Sim, jogue seu pão n'água; êle, certamente, voltará com marmelada."

Finalmente, os Estados e Municipalidades começaram a decretar legislação corretiva. Houve algumas falhas, contudo. Um dos problemas foi o de um fabricante competidor que achou que os critérios de anti poluição, muito rígidos num Estado, podiam encontrar um "refúgio polutivo" — se se pode dizer assim — num outro Estado onde os critérios eram menos rígidos."

Em vista disto, começamos a sancionar leis para unificar e fortalecer os esforços feitos para manter a casa limpa. Em sucessão, vieram Projetos de lei para melhorar a qualidade da água e do ar, culminando, finalmente, com a Lei Nacional de Proteção Ambiente 1969 (National Environmental Protection Act.)

Em 1970, o Presidente Nixon reuniu quinze programas nacionais em fase de execução e os subordinou à U.S. Environmental Protection Agency (EPA), criada por êle, por ordem-decreto. Isto é, êle deu ao Congresso vários meses para comentar ou criticar a nova Agência e disse: "se o Congresso não apresentar nenhuma objeção até dois de dezembro, presumiremos que não há objeção à sua criação." Não houve nenhuma objeção e a Agência foi criada.

A EPA congrega, atualmente, 8.000 cientistas, engenheiros, advogados, e pessoal de administração. Nosso orçamento para êste ano é da ordem de 2.5 bilhões de dólares — 2 bilhões para suplementar verbas estaduais e municipais na construção de instalações para tratamento de elevatórias. Nosso trabalho é estabelecer critérios dentro da lei, atuar como fiscalizadores para averiguar o cumprimento desses critérios, e fazer cumprir a lei, quando se fizer necessário.

No dia 8 de fevereiro dêste ano, o Presidente Nixon dirigiu uma mensagem ao Congresso a qual continha 300 páginas de nova legislação para aprimorar leis já existentes e, também, dar forte apoio ao Sr. William Ruckelshaus, Administrador da nova Agência.

A proposta do Presidente ora em debate no Congresso, inclui alterações nos Projetos de lei para Ar e Água, bem como o plano para impedir a contaminação oceânica, controle radiativo, diminuição de ruído, a regulamentação sobre pesticidas de acordo com a FIFRA (Lei Federal para Inseticidas, Fungicidas e Rodenticidas), além de medidas novas para o controle de como dispor do lixo sólido."

Na França, depois do funcionamento de várias Instituições, mantidas pelo govêrno, trabalhando isoladamente, foi criado pelo Decreto nº 71/94, de 2 de fevereiro de 1971, a Pasta de Ministro Adjunto ao Primeiro-Ministro, encarregado da proteção à natureza e ao meio-ambiente.

“MINISTRE DELEGUÉ AUPRES DU PREMIER MINISTRE, CHARGÉ DE LA PROTECTION DE LA NATURE ET DE L'ENVIRONNEMENT (17)

Décret nº 71-94 du 2 février 1971 relatif aux attributions du ministre délégué auprès du Premier ministre, chargé de la protection de la nature et de l'environnement.

Le Président de la République,

Sur le rapport du Premier ministre,

Vu le décret nº 59-178 du 22 janvier 1959 relatif aux attributions des ministres;

Vu le décret du 22 juin 1969 portant nomination des membres du Gouvernement;

Vu le décret du 7 janvier 1971 relatif à la composition du Gouvernement;

Vu la loi de finances pour 1971 (nº 70-1199 du 21 de décembre 1970), notamment son article 29;

Vu la loi du 19 décembre 1917 relative aux établissements dangereux, insalubres ou incommodes, modifiée;

Vu la loi du 2 mai 1930 modifiée réorganisant la protection des monuments naturels et des sites de caractère artistique, historique, scientifique, légendaire ou pittoresque, notamment son article 3;

Vu la loi du 12 avril 1943 relative à la publicité par panneaux réclame, par affiches et aux enseignes;

Vu la loi nº 61-842 du 2 aout 1961 relative à la lutte contre les pollutions atmosphériques et les odeurs et portant modification de la loi du 19 décembre 1917;

Vu le livre III du code rural concernant la chasse et la pêche, en particulier les articles 365 à 501 et la loi du 10 juillet 1964 relative à l'organisation des associations communales et intercommunales agréées de chasse;

Vu la loi nº 68-918 du 24 octobre 1968 sur la chasse maritime;

Vu le décret nº 46-2847 du 27 novembre 1946 modifié instituant un conseil national de la protection de la nature en France;

Vu le décret n.º 67-158 du 1^{er} mars 1967 instituant des parcs naturels régionaux, notamment son article 2;

Vu le décret nº 61-1195 du 31 octobre 1961 portant règlement d'administration publique pour l'application de la loi nº 60-708 du 22 juillet 1960 relative à la création de parcs nationaux, notamment son article 1^{er};

Vu le décret nº 68-335 du 5 avril 1968 relatif à la coordination interministérielle dans le domaine de l'eau;

Vu le décret nº 70-672 du 30 juillet 1970 créant le haut comité de l'environnement;

Le Conseil d'Etat (sections des travaux publics et de l'intérieur réunies) entendu;

Le conseil des ministres entendu,

Décret:

Art. 1^o — Le ministre délégué auprès du Premier ministre, chargé de la protection de la nature et de l'environnement, a pour mission d'assurer la protection des sites et paysages, d'améliorer l'environnement et le cadre de vie, de prévenir, réduire ou supprimer les pollutions et nuisances de toutes sortes, qu'elles résultent des particuliers ou qu'elles proviennent des équipements collectifs, des grands aménagements ou d'activités agricoles, commerciales ou industrielles.

Art. 2. — Le ministre délégué auprès du Premier ministre, chargé de la protection de la nature et de l'environnement, exerce les attributions précédemment dévolues:

Au ministre du développement industriel et scientifique, en ce qui concerne les établissements dangereux, insalubres ou incommodes;

Au ministre de l'agriculture, en ce qui concerne la chasse, la pêche, les parcs nationaux et les parcs naturels régionaux;

Au ministre des transports, en ce qui concerne la chasse maritime;

Au ministre des affaires culturelles, en ce qui concerne la protection des monuments et des sites à caractère naturel;

Au ministre chargé du Plan et de l'aménagement du territoire, en ce qui concerne la coordination interministérielle dans le domaine de l'eau.

En conséquence, les directions et services des administrations centrales chargés de ces attributions sont placés sous son autorité et les services départementaux et régionaux de ces administrations sont mis à sa disposition en tant que de besoin.

Art. 3. — Le ministre délégué auprès du Premier ministre, chargé de la protection de la nature et de l'environnement, élabore, en liaison avec les autres ministres intéressés, et présente au Gouvernement toutes mesures nécessaires à l'accomplissement de sa mission.

Il suit, en la matière, les résultats de l'action gouvernementale.

Il informe l'opinion afin d'associer la population à cette action.

Il est associé aux actions internationales de la France en ce domaine.

Pour l'exercice de ces attributions il peut, en tant que de besoin, faire appel aux services et organismes placés sous l'autorité d'autres ministres et provoquer les inspections qu'il estime nécessaires.

Art. 4. — Il est créé auprès du ministre délégué, auprès du Premier ministre, chargé de la protection de la nature et de l'environnement, un fonds d'intervention et d'action pour la nature et l'environnement destiné au financement complémentaire des opérations reconnues nécessaires à la mise en œuvre de la politique de la protection de la nature et de l'environnement.

Les ressources attribuées à la protection de la nature, en application de l'article 29 de la loi de finances du 21 décembre 1970, seront dévolues au fonds d'intervention et d'action pour la nature et l'environnement.

Art. 5. — Il est créé auprès du Premier ministre un comité interministériel chargé d'animer, de coordonner et de contrôler les actions relatives à la protection de la nature et à l'environnement.

Ce comité est notamment compétent pour les problèmes nécessitant une coordination interministérielle en matière d'eau.

Les programmes d'emploi des crédits du fonds d'intervention et d'action pour la nature et l'environnement institué à l'article 4 ci-dessus lui sont soumis.

Le comité interministériel comprend, sous la présidence du Premier ministre, le ministre des affaires étrangères, le ministre de l'intérieur, le ministre de l'économie et des finances, le ministre de l'éducation nationale, le ministre des affaires culturelles, le ministre délégué auprès du Premier ministre, chargé du Plan et de l'aménagement du territoire, le ministre délégué auprès du Premier ministre, chargé de la protection de la nature et de l'environnement, le ministre du développement industriel et scientifique, le ministre de l'équipement et du logement, le ministre de l'agriculture, le ministre des transports, le ministre du travail, de l'emploi et de la population et le ministre de la santé publique et de la sécurité sociale.

Le ministre délégué auprès du Premier ministre, chargé de la protection de la nature et de l'environnement, prépare les délibérations du comité interministériel. Il suit la mise en œuvre des décisions prises.

Le secrétariat du comité interministériel est assuré par les soins du secrétariat général du Gouvernement.

Art. 6. — Le ministre délégué auprès du Premier ministre, chargé de la protection de la nature et de l'environnement, est obligatoirement consulté par les ministres intéressés sur les projets de mesures législatives et réglementaires concernant la police des eaux superficielles, souterraines et maritimes et la lutte contre les pollutions de toute nature, les bruits et les odeurs.

Lors de la préparation du budget, il est tenu informé des crédits envisagés au titre des autres départements ministériels pour des objets touchant à la protection de la nature et à l'environnement. Il formule éventuellement ses observations au ministre de l'économie et des finances.

En ces mêmes matières, il est tenu au courant de l'exécution du budget et reçoit communication des rapports d'inspection ou de contrôle sur l'utilisation des crédits.

Art. 7. — Le ministre chargé de la protection de la nature et de l'environnement préside:

Le haut comité de l'environnement;

Le comité interministériel des parcs nationaux;

La commission interministérielle des parcs naturels régionaux;

La mission interministérielle de l'eau.

Le délégué à l'aménagement du territoire et à l'action régionale assure la vice-présidence de ces organismes.

Le ministre chargé de la protection de la nature et de l'environnement assure la présidence du conseil national de la protection de la nature. Il assure,

conjointement avec le ministre des affaires culturelles, la présidence de la commission supérieure des sites, perspectives et paysages.

Art. 8. — Pour l'année 1971, les crédits ouverts dans le budget de chacun des ministères au titre d'attributions qui sont transférées au ministre délégué auprès du Premier ministre, chargé de la protection de la nature et de l'environnement, seront engagés selon les modalités que fixeront des arrêtés du ministre de l'économie et des finances, du ministre délégué auprès du Premier ministre, chargé de la protection de la nature et de l'environnement, et du ministre intéressé.

Le fonds créé à l'article 4 ci-dessus fait l'objet d'un article nouveau au sein du chapitre 65-01 inscrit au budget des services généraux du Premier ministre.

Art. 9. — A titre transitoire, les ministres dont une partie des attributions a été transférée au ministre délégué auprès du Premier ministre, chargé de la protection de la nature et de l'environnement, mettront à la disposition du ministre délégué les personnels, les moyens et crédits nécessaires au fonctionnement des services transférés.

Art. 10. — Le Premier ministre, le ministre des affaires étrangères, le ministre de l'intérieur, le ministre de l'économie et des finances, le ministre de l'éducation nationale, le ministre des affaires culturelles, le ministre délégué auprès du Premier ministre, chargé du Plan et de l'aménagement du territoire, le ministre délégué auprès du Premier ministre, chargé des départements et territoires d'outre-mer, le ministre délégué auprès du Premier ministre, chargé de la protection de la nature et de l'environnement, le ministre du développement industriel et scientifique, le ministre de l'équipement et du logement, le ministre de l'agriculture, le ministre des transports, le ministre du travail, de l'emploi et de la population, le ministre de la santé publique et de la sécurité sociale, le secrétaire d'Etat auprès du ministre de l'économie et des finances, chargé du budget, le secrétaire d'Etat à la moyenne et petite industrie et à l'artisanat et le secrétaire d'Etat auprès du ministre de l'agriculture sont chargés, chacun en ce qui le concerne, de l'exécution du présent décret, qui sera publié au *Journal Officiel* de la République française.

Fait à Paris, le 2 février 1971.

GEORGES POMPIDOU.

Par le Président de la République:

Le Premier ministre,

JACQUES CHABAN-DELMAS.

*Le ministre délégué auprès du Premier ministre,
chargé de la protection de la nature et de l'environnement,*

ROBERT POUJADE.

Le ministre des affaires étrangères,

MAURICE SCHUMANN.

Le ministre de l'intérieur,

RAYMOND MARCELLIN.

Le ministre de l'économie et des finances,

VALÉRY GISCARD D'ESTAING

Le ministre de l'éducation nationale,

OLIVER GUICHARD.

Le ministre des affaires culturelles,

JACQUES DUHAMEL.

*Le ministre délégué auprès du Premier ministre,
chargé du Plan et de l'aménagement du territoire,*

ANDRÉ BETTENCOURT

*Le ministre délégué auprès du Premier ministre,
chargé des départements et territoires d'outre-mer,*

HENRY REY.

Le ministre du développement industriel et scientifique,

FRANÇOIS ORTOLI.

Le ministre de l'équipement et du logement,

ALBIN CHALANDON

Le ministre de l'agriculture,

MICHEL COINTAT.

Le ministre des transports,

JEAN CHAMANT.

Le ministre du travail, de l'emploi et de la population,

JOSEPH FONTANET

Le ministre de la santé publique et de la sécurité sociale,

ROBERT BOULIN.

*Le secrétaire d'Etat auprès du ministre de l'économie
et des finances, chargé du budget,*

JEAN TAITTINGER.

*Le secrétaire d'Etat à la moyenne et petite industrie
et à l'artisanat,*

GABRIEL KASPEREIT.

Le secrétaire d'Etat auprès du ministre de l'agriculture,

BERNARD PONS."

Para um melhor entendimento, damos a seguir, a tradução do Decreto acima, fornecida durante o I Simpósio de Poluição Ambiental, realizada na Câmara dos Deputados em Brasília.

"Decreto nº 71/94, de 2 de fevereiro de 1971, relativo às atribuições do Ministro-Adjunto ao Primeiro-Ministro encarregado da proteção à natureza e ao meio-ambiente.

Artigo 1º — O Ministro-Adjunto ao Primeiro-Ministro, encarregado da proteção à natureza e ao meio-ambiente, tem por missão garantir a proteção de lugares e paisagens, de melhorar o ambiente e a qualidade de vida, de prevenir, reduzir ou suprimir as poluições e os danos de toda espécie quer resultem de

ações particulares ou provenham de equipamentos coletivos, das grandes organizações ou das atividades agrícolas, comerciais ou industriais.

Artigo 2º — O Ministro-Adjunto ao Primeiro-Ministro, encarregado da proteção à natureza e do meio-ambiente, exerce as atribuições anteriormente conferidas:

Ao Ministro do desenvolvimento industrial e científico, no que concerne aos estabelecimentos perigosos, insalubres ou incômodos;

Ao Ministro da Agricultura, no que concerne à caça, à pesca, aos parques nacionais e aos parques naturais regionais;

Ao Ministro dos Transportes, no que concerne à caça marítima;

Ao Ministro da Cultura, no que concerne à proteção aos monumentos e aos lugares de valor paisagístico;

Ao Ministro encarregado do Planejamento e da organização do território, no que concerne à coordenação interministerial no domínio da água.

Em consequência, as diretorias e serviços de administrações centrais encarregados dessas atribuições são colocados sob sua autoridade os serviços departamentais e regionais dessas administrações são colocados a sua disposição na medida do necessário.

Artigo 3º — O Ministro-Adjunto ao Primeiro-Ministro, encarregado da proteção à natureza e ao meio-ambiente, elabora, em combinação com outros Ministros interessados e, apresenta ao Governo tôdas as medidas necessárias ao cumprimento de sua missão.

Ele acompanha, nessa matéria, os resultados da ação governamental.

Ele informa a opinião pública a fim de associar a população a essa ação.

Ele está ligado às ações internacionais da França nesse âmbito.

Para o exercício dessas atribuições, ele pode, na medida do necessário, apelar para os serviços e organismos subordinados a outros Ministros e promover inspeções que julgue necessárias.

Artigo 4º — Fica criado junto a êsse Ministro encarregado da proteção à natureza e ao meio-ambiente, um fundo de intervenção e de ação em prol da natureza e do meio-ambiente destinado ao financiamento complementar das operações reconhecidas como necessárias ao exercício da política de proteção à natureza e ao meio-ambiente.

Os recursos consignados à proteção da natureza, na aplicação do artigo 29 da lei de finanças de 21 de dezembro de 1970 serão providos pelo fundo de intervenção e de ação a favor da natureza e do meio ambiente.

Artigo 5º — Fica criado junto ao Primeiro-Ministro um comité interministerial encarregado de estimular, de coordenar e controlar as ações relativas à proteção à natureza e ao meio-ambiente.

Êste comité tem competência específica para os problemas que necessitem de uma coordenação interministerial em matéria de água.

Ficam-lhe subordinados os programas de emprêgo dos créditos do fundo de intervenção e ação em prol da natureza e do meio-ambiente instituído no artigo 4º acima:

O comitê interministerial compõe-se, sob a presidência do Primeiro-Ministro, dos Ministros: das relações exteriores, do interior, da economia e das finanças, da educação nacional, da cultura, dos Ministros-Adjuntos ao Primeiro-Ministro encarregado do Planejamento e da organização do território e o encarregado da proteção à natureza e ao meio-ambiente, dos Ministros: do Desenvolvimento Industrial e Científico, do Equipamento e Habitação, da Agricultura, dos Transportes, do Trabalho, Emprêgo e População, da Saúde Pública e da Segurança Social.

O Ministro-Adjunto ao Primeiro-Ministro encarregado da proteção à natureza e ao meio-ambiente, prepara as deliberações do comitê interministerial. Ele acompanha a execução das decisões tomadas.

A secretaria do comitê interministerial fica aos cuidados da secretaria-geral do Governo.

Artigo 6º — O Ministro-Adjunto ao Primeiro-Ministro encarregado da proteção à natureza e ao meio-ambiente é obrigatoriamente consultado pelos Ministros interessados nos projetos de medidas legislativas e regulamentares, referentes à política de uso das águas superficiais, subterrâneas e marítimas, bem como à luta contra as poluições de toda natureza, os ruídos e os odores.

Por ocasião da elaboração do orçamento, ele é informado dos créditos previstos para outros departamentos ministeriais destinados aos objetivos relacionados com a proteção da natureza e do meio-ambiente. Ele comunica, eventualmente, suas observações ao Ministro da Economia e das Finanças.

Com relação a êsses objetivos, ele está a par da execução orçamentária e recebe comunicação dos relatórios de inspeção e de contróle sôbre a aplicação dos créditos.

Artigo 7º — O Ministro encarregado da proteção à natureza e ao meio-ambiente preside:

Ao alto comitê do meio-ambiente;

Ao comitê interministerial dos parques nacionais;

À comissão interministerial dos parques naturais regionais;

À missão interministerial da água.

O delegado para a organização do território e para a ação regional provê a vice-presidência dêsses organismos.

O Ministro encarregado da proteção à natureza e ao meio-ambiente, provê a presidência do Conselho nacional de proteção à natureza. Ele provê junto com o Ministro da Cultura, a presidência da Comissão superior de monumentos naturais, panoramas e paisagens.

Artigo 8º — Para o ano de 1971, os créditos abertos no orçamento de cada um dos Ministérios a título de atribuições transferidas ao Ministro-Adjunto ao Primeiro-Ministro, encarregado da proteção à natureza e ao meio-ambiente, serão empregados segundo as modalidades a serem fixadas pelos decretos, respectivamente dos Ministros da Economia e Finanças, do Ministro-Adjunto ao Primeiro-Ministro encarregado da proteção à natureza e ao meio-ambiente e do Ministro interessado.

O fundo criado no artigo 4º supracitado é objeto de um artigo novo dentro do Capítulo 65-01 inscrito no Orçamento dos serviços gerais do Primeiro-Ministro.

Artigo 9º — A título transitório, os Ministros cujas atribuições foram transferidas em parte ao Ministro-Adjunto ao Primeiro-Ministro, encarregado da proteção à natureza e ao meio-ambiente, colocarão à disposição do Ministro-Adjunto o pessoal, os meios e créditos necessários ao funcionamento dos serviços transferidos.

Artigo 10 — O Primeiro-Ministro, os Ministros: das Relações Exteriores, do Interior, da Economia e das Finanças, da Educação Nacional, da Cultura, os Ministros-Adjuntos ao Primeiro-Ministro encarregado do Planejamento e do Desenvolvimento do Território, e Encarregado dos Departamentos e Territórios de Ultramar e o Encarregado da Proteção à Natureza e ao meio-ambiente, os Ministros do Desenvolvimento Industrial e Científico, de Equipamento e Habitação, da Agricultura, dos Transportes, do Trabalho, Emprego e População, da Saúde Pública e da Segurança Social, o Secretário de Estado junto ao Ministro da Economia e Finanças, encarregado do Orçamento, o Secretário de Estado para a média e pequena indústria e para o artesanato e o Secretário de Estado junto ao Ministro da Agricultura, são encarregados, cada um no que lhe compete, da execução do presente decreto, que será publicado no *Diário Oficial* da República Francesa.

(D.O. Leis e Decretos, 3 fev., 1971, págs. 1182-1183) — Le Courier de la Nature, nº 17. — Premier trimestre — 1971. — Paris.

x x x

“Na literatura jurídica italiana, êle ainda não encontrou o desenvolvimento que, ao contrário, teve na literatura tedesca e na suíça; porém, é comumente debatido nos jornais. Além de uma série de proibições particulares, sancionadas a título de contravenções por leis especiais (por exemplo, a de sinais acústicos em zonas habitadas), o Código Penal italiano prevê, de maneira geral, no art. 659, a contravenção consistente na perturbação das ocupações ou do repouso das pessoas, mediante barulhos, ruídos ou outros abusos de instrumentos sonoros, incluindo na proibição também o exercício de profissões ou ofícios ruidosos contra as disposições da lei ou as prescrições da autoridade. A tranqüilidade e a própria saúde individual ficam portanto confiadas, sob êste aspecto, sobretudo ao senso de compreensão e à inteligência das autoridades encarregadas da organização da vida social.” (18)

x x x

A Suécia é o país considerado mais avançado em relação à proteção de seu meio-ambiente. Com oitenta e cinco mil lagos e imensas florestas, dispõe de 11 leis e numerosos regulamentos sobre o problema.

— x —

No Japão, onde a poluição tem atingido um índice muito alto, a ação do homem em combatê-la entra em ação:

“Quando o problema da poluição assumiu proporções maiores, começou a desenvolver-se no Japão uma nova atividade industrial, que se conven-

(18) “*Justitia*” — 1º trimestre de 1967 — vol. 56.

cionou chamar de indústria de antipoluição. Atualmente, 95 companhias participam do departamento (na Associação Nacional de Máquinas daquele país), criado com a finalidade de promover pesquisas e o desenvolvimento de máquinas e equipamentos destinados a prevenir a poluição. Levantamento realizado junto a essas companhias mostrou que as vendas de equipamentos de prevenção à poluição da água e do ar sempre crescendo, passaram de US\$ 100 milhões em 1966 para US\$ 500 milhões em 1970. Incluindo os equipamentos de purificação dos gases do escapamento de veículos automotores, o volume de vendas do ano passado ascende a US\$ 600 milhões.

Inquérito semelhante, realizado pelo Ministério da Indústria e Comércio Exterior, em 1969, entre 25 mil estabelecimentos industriais japoneses, mostrou inversões de US\$ 300 milhões no combate à poluição, sendo: ar, 65%; água 25%; outras áreas 10%. A taxa de expansão dessa modalidade de investimento tem aumentado de ano para ano. Nas centrais termelétricas, indústrias siderúrgicas e refinarias de petróleo tais inversões chegaram a 7,5% dos investimentos totais de 1969.

Estimativas recentes, baseadas no fato de que as indústrias japonesas são os agentes de maior responsabilidade no aumento da poluição ambiental, indicam que o incremento da produção da indústria de antipoluição ambiental deverá ser de 40% anualmente, devendo as vendas totais deste novo ramo alcançar US\$ 2 bilhões em 1976." (19)

— x —

Na Organização das Nações Unidas, nada menos de 27 países estão encarregados de redigir uma Declaração Contra a Contaminação Ecológica. Será um novo direito do homem: o de desfrutar de um meio ambiente saudável.

— x —

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A legislação brasileira como a da maioria dos países está um pouco esparsa, não tendo sido feita até hoje uma legislação específica da matéria.

Encontramos em 1938 o Decreto-lei nº 794 (Código de Pesca), que reza em um de seus artigos:

"Art. 16. O lançamento de resíduos e detritos comprovadamente tóxicos nas águas interiores ou litorâneas será regulado por instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca.

§ 1º — É expressamente proibido o lançamento de óleo e produtos oleosos nas águas interiores ou litorâneas.

§ 2º — Os infratores deste artigo serão punidos com multa de 1:000\$ a 5.000\$ (um conto a cinco conto de réis), elevada em dôbro na reincidência."

O Decreto-lei acima foi revogado pelo Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, baixando novas normas:

“Art. 38. É proibido o lançamento de óleos e produtos oleosos nas águas determinadas pelo órgão competente, em conformidade com as normas internacionais.

.....
 Art. 59. A infração ao art. 38 será punida com a multa de dois a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

§ 1º — Se a infração fôr cometida por imprudência, negligência, ou imperícia, deverá a embarcação ficar retida no porto até a solução da pendência judicial ou administrativa.

§ 2º — A responsabilidade do lançamento de óleos e produtos oleosos será do comandante da embarcação.”

No Código Civil Brasileiro, encontramos na Seção V — Dos Direitos de Vizinhança:

“Art. 554. O proprietário ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam.

Art. 555. O proprietário tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou reparação necessária, quando este ameace ruína, bem como que preste caução pelo dano iminente.”

.....
 “Art. 584. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistentes.”

No Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) na parte dos Crimes Contra a Saúde Pública encontramos:

“Art. 271. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para o consumo ou nociva à saúde:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único — Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.”

Na Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, na parte “Das Contravenções à Incolumidade Pública” encontramos:

“Art. 38. Provocar abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena — multa, de duzentos cruzeiros a dois mil cruzeiros.”

Na Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo que dispõe sobre “Segurança e Higiene do Trabalho”, encontramos:

“Art. 221. Deverão os responsáveis pelos estabelecimentos industriais dar aos resíduos destino e tratamento que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.

Art. 222. As infrações do disposto no presente Capítulo serão punidas com a multa de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional a 10 (dez) vezes esse salário.

Art. 223. A penalidade de que trata o art. 222, será sempre aplicada no grau máximo, se ficar apurado o emprêgo de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo, assim como nos casos de reincidência.”

No Código Nacional de Trânsito em seu artigo 5.º, inciso XVI, encontramos:

“Art. 5º Compete ao Conselho Nacional do Trânsito, além do que dispõem outros artigos deste Código:

.....
XVI — determinar o uso de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar.”

Em 1961 encontramos no Decreto nº 49.974-A, (Código Nacional de Saúde) em seu Capítulo IV normas relativas ao combate à poluição, principalmente no que tange à contaminação das águas (art. 37), e à instalação das indústrias (art. 38):

“CAPÍTULO IV

Saneamento

Art. 32. Dada a natureza e importância do saneamento como medida fundamental de proteção da saúde individual e coletiva, o Ministério da Saúde estabelecerá normas e padrões ajustáveis às condições locais. Parágrafo único. A promoção das medidas de saneamento constitui obrigação do Estado e do indivíduo.

Art. 33. O Governo Federal prestará assistência técnica e financeira aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, visando à solução dos problemas básicos de saneamento.

§ 1º Serviços de saneamento, tais como o abastecimento de água e a remoção de resíduos (sólidos, líquidos ou gasosos), para melhoria das condições ambientais, atribuídos ou não à administração pública, ficarão sujeitos à orientação e fiscalização das autoridades sanitárias competentes.

§ 2º As instalações ou estabelecimentos, públicos ou privados, que abasteçam de água, direta ou indiretamente, meios de transporte para uso de pessoas em trânsito interestadual, internacional ou em concentrações humanas temporárias, ficarão sujeitos, além do controle das autoridades sanitárias locais, à fiscalização do órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 3º Todo manancial que possa ser utilizado para abastecimento de água por mais de uma Unidade da Federação, ou por países fronteiriços, ficará sujeito, além do controle das autoridades sanitárias locais, à fiscalização do órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 34. A autoridade sanitária competente participará na regulamentação sobre traçados e zoneamento de áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único. Para aprovação dos projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, será ouvida, sempre, a autoridade sanitária competente.

Art. 35. A habitação obedecerá aos requisitos de higiene indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar individual.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados, ficam obrigados, além do disposto neste artigo, a satisfazer aos preceitos de segurança do Trabalho.

Art. 36. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto.

§ 1º Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas.

§ 2º É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliárias de abastecimento de água potável e de remoção de dejetos, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

Art. 37. As águas residuárias de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterarem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

§ 1º O lançamento de águas residuárias de qualquer natureza, em águas receptoras ou áreas territoriais, somente é permitido quando não prejudicial à saúde humana e à ecologia.

§ 2º A administração local, dentro de sua jurisdição, será diretamente responsável pela contaminação ou poluição de águas receptoras ou de áreas territoriais, conseqüente ao lançamento de resíduos sem prévio pronunciamento da autoridade sanitária competente, não excluindo a responsabilidade de terceiros.

Art. 38. As indústrias a se instalarem em território nacional ficam obrigadas a submeter à autoridade sanitária competente, para prévio conhecimento e aprovação, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, visando a evitar os inconvenientes ou prejuízos da poluição e da contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, as indústrias mencionarão, no plano, as linhas completas de sua produção, com esquema da marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, registrando a quantidade, a qualidade, a natureza e a composição de uns e de outros, e ainda o consumo de água na indústria.

Art. 39. As indústrias instaladas em território nacional antes da vigência deste Código, ficam obrigadas a promover as medidas necessárias, com o fim de corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, as indústrias são obrigadas a satisfazer as condições do parágrafo único do artigo anterior, dentro de prazos a serem fixados pela autoridade sanitária competente.

Art. 40. A coleta, o transporte e o destino do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e à estética.

Art. 41. A drenagem do solo, como medida de saneamento, do meio, será executada, sempre, de acordo com as recomendações da autoridade sanitária competente.

Art. 42. O controle de substâncias estranhas, introduzidas na atmosfera interior ou exterior e consideradas incômodas ou nocivas à saúde, será exercido pela autoridade sanitária competente.

Art. 43. O Ministério da Saúde estabelecerá as medidas de proteção da coletividade contra ruídos e de controle deste.

Art. 44. O planejamento, a construção e o uso de piscinas coletivas ficam sujeitos ao controle da autoridade sanitária competente.”

Durante o governo do Presidente Jânio Quadros foi baixado o Decreto nº 50.877 que, além de proibir o lançamento de detritos nocivos em águas nacionais, determina penalidades:

“DECRETO Nº 50.877, DE 20 DE JUNHO DE 1961

Dispõe sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do País, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, e considerando a necessidade de disciplinar o lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, domiciliares ou industriais, visando a preservar a poluição das águas interiores e litorâneas do País, na forma prevista no art. 16 do Código de Pesca, baixado com o Decreto-lei nº 794, de 19 de outubro de 1938, decreta:

Art. 1º Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, domiciliares ou industriais, somente poderão ser lançados às águas, *in natura* ou depois de tratados, quando essa operação não implique na poluição das águas receptoras.

Art. 2º Fica proibida, terminantemente, a limpeza de motores dos navios e o lançamento dos resíduos oleosos dela provenientes às águas litorâneas do País.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se “poluição” qualquer alteração das propriedades básicas, químicas e biológicas das águas, que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ainda comprometer a sua utilização para fins agrícolas, industriais, comerciais, recreativos e, principalmente, a existência normal da fauna aquática.

Art. 4º Serão consideradas poluídas as águas que não satisfaçam os seguintes padrões:

a) o índice coliforme não poderá ser superior a 200 (duzentos) por cm³ (centímetro cúbico) com predominância sobre, pelo menos, 5% (cinco por cento) das contagens;

b) a média mensal de oxigênio dissolvido não será inferior a 4 (quatro) partes por milhão, nem a média diária será inferior a 3 (três) partes por milhão;

c) a média mensal de demanda bioquímica de oxigênio não será superior a 5 (cinco) partes por milhão (BOD) — 5 (cinco) dias a 20°C;

d) o pH não será inferior a 5 (cinco) e nem superior a 9 1/2 (nove e meio).

Art. 5º Os padrões estabelecidos no artigo anterior poderão ser alterados para mais ou para menos, a juízo da Divisão de Caça e Pesca, ouvidos os serviços sanitários do Ministério da Saúde e os Estados interessados.

Art. 6º O lançamento dos resíduos de que trata o art. 1º dependerá de autorização expressa da Divisão de Caça e Pesca ou das autoridades estaduais em regime de Acórdo.

Art. 7º Os infratores das disposições do presente decreto estarão sujeitos às seguintes penalidades:

a) multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) elevada em dôbro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações da legislação penal;

b) retenção da embarcação infratora da proibição do art. 2º, por prazo que não excederá de 5 (cinco) dias, sem prejuízo das cominações previstas no inciso anterior.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas, que lancem resíduos poluidores nas águas interiores, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da expedição do presente decreto, para tomarem as providências tendentes a retê-los ou tratá-los, observadas as normas técnicas e científicas aplicáveis ao caso.

Art. 9º O Ministério da Agricultura contará, para a execução do presente decreto, com a efetiva colaboração dos Serviços Sanitários do Ministério da Saúde, inclusive o Serviço Especial de Saúde Pública e das Forças Armadas, Exército, Marinha e Aeronáutica.

Art. 10. As dúvidas surgidas na execução do presente decreto serão dirimidas pelo Ministério da Agricultura, através da Divisão de Caça e Pesca.

Art. 11. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1961; 139º da Independência e 73º da República.
— JÂNIO QUADROS — Romero Costa — Sylvio Heck — Odylio Denys — Gabriel Grün Moss — Cattete Pinheiro.

No ano de 1967 tivemos o Decreto-lei baixado pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco que recebeu o nº 248 — “Institui a Política Nacional de Saneamento Básico, cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico, e dá outras providências”. Neste mesmo ano foi baixado outro decreto-lei que recebeu o nº 303, de 28 de fevereiro de 1967 — “Cria o Conselho Nacional de Contrôlo da Poluição Ambiental, e dá outras providências”.

Na época em que foram baixados êstes decretos-leis, estava em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 156/67, de iniciativa do Poder Executivo, que depois de aprovado em setembro dêste mesmo ano foi à san-

ção presidencial e recebeu o número de Lei nº 5.318, de 26 de setembro de 1967.

Esta lei, no seu artigo 13, revoga os Decretos-leis nºs 248 e 303, de 1967.

LEI Nº 5.318, DE 26 DE SETEMBRO DE 1967

Institui a Política Nacional de Saneamento, e cria o Conselho Nacional de Saneamento.

Art. 1º A Política Nacional de Saneamento, formulada em harmonia com a Política Nacional de Saúde, compreenderá o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação governamental no campo do saneamento.

Art. 2º A Política Nacional de Saneamento abrangerá:

- a) saneamento básico, compreendendo abastecimento de água, sua fluoretação e destinação de dejetos;
- b) esgotos pluviais e drenagem;
- c) controle da poluição ambiental, inclusive do lixo;
- d) controle das modificações artificiais das massas de água;
- e) controle de inundações e de erosões.

Art. 3º É criado, no Ministério do Interior, o Conselho Nacional de Saneamento (CONSANE), órgão colegiado, com a finalidade de exercer as atividades de planejamento, coordenação e controle da Política Nacional de Saneamento.

Art. 4º O Conselho Nacional de Saneamento é constituído pelos seguintes órgãos:

- I — Conselho Pleno;
- II — Comissão Diretora.

Art. 5º Ao Conselho Pleno compete:

- a) manifestar-se sobre o Plano Nacional de Saneamento e outros assuntos que lhe forem submetidos pela Comissão Diretora;
- b) pronunciar-se sobre os critérios que regerão os convênios a serem firmados em decorrência do Plano Nacional de Saneamento;
- c) manifestar-se sobre as medidas destinadas a estimular o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal de nível superior, médio e auxiliar, no campo do saneamento.

Art. 6º O Conselho Pleno, presidido pelo Ministro do Interior, será constituído por representantes dos seguintes órgãos:

- a) Ministério do Interior;
- b) Ministério da Saúde;
- c) Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral;
- d) Ministério da Agricultura;
- e) Ministério das Minas e Energia;
- f) Ministério da Indústria e do Comércio;
- g) Ministério da Educação e Cultura;

- h) Estado-Maior das Fôrças Armadas;
- i) cada um dos Governos dos Estados;
- j) Associação Brasileira de Municípios;
- l) Confederação Nacional da Indústria;
- m) Confederação Nacional da Agricultura;
- n) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária;
- o) Sociedade Brasileira de Higiene;
- p) Sociedade Brasileira de Medicina;
- q) Federação Nacional de Odontologia.

Art. 7º A Comissão Diretora compete:

a) elaborar e expedir o Plano Nacional de Saneamento, observadas as normas gerais do planejamento governamental;

b) fixar critérios para a delimitação dos campos de atuação dos órgãos executores do Plano Nacional de Saneamento;

c) orientar a elaboração orçamentária dos órgãos executores do Plano Nacional de Saneamento;

d) incentivar as providências necessárias ao estabelecimento dos convênios de saneamento;

e) promover o aperfeiçoamento da tecnologia nacional no campo do saneamento e incentivar o treinamento de pessoal especializado, cooperando na criação de cursos de formação e aperfeiçoamento de pessoal de nível médio e superior que possa atender às necessidades das Regiões, Estados e Municípios;

f) estabelecer critérios de prioridade para obras de saneamento básico, que serão preferentemente financiadas sob o regime de empréstimo;

g) colaborar com os Estados e Municípios na criação de entidades estaduais de saneamento e órgãos municipais autônomos que assegurem a operação e administração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários.

Art. 8º A Comissão Diretora será constituída por um Presidente, designado pelo Ministro do Interior, e por dois representantes de cada um dos seguintes órgãos:

I – Ministério do Interior;

II – Ministério da Saúde;

III – Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral.

Art. 9º A Comissão Diretora será assistida por uma Assessoria Técnica e uma Secretaria, cujo pessoal será requisitado de órgãos da administração pública.

Art. 10. São órgãos executores do Plano Nacional de Saneamento, no âmbito federal:

I – no Ministério do Interior;

a) o Departamento Nacional de Obras de Saneamento;

II — no Ministério da Saúde:

- a) a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública.
- b) Departamento Nacional de Endemias Rurais.

Art. 11. A execução do Plano Nacional de Saneamento far-se-á de preferência por intermédio de convênios que promovam a vinculação de recursos dos órgãos interessados de âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 12. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, os Decretos-leis nºs 248 e 303, de 28 de fevereiro de 1967.

A. COSTA E SILVA — Presidente da República.”

Neste mesmo ano, encontramos a Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967, que estabelece penalidades para as embarcações e terminais marítimos e fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras:

“LEI Nº 5.357, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1967

Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, e dá outras providências.

Art. 1º As embarcações ou terminais marítimos ou fluviais de qualquer natureza, estrangeiros ou nacionais, que lançarem detritos ou óleo nas águas que se encontrem dentro de uma faixa de 6 (seis) milhas marítimas do litoral brasileiro, ou nos rios, lagoas e outros tratos de água, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) as embarcações, à multa de 2% (dois por cento) do maior salário-mínimo vigente no território nacional, por tonelada de arqueação ou fração;
- b) os terminais marítimos ou fluviais, à multa de 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no território nacional.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 2º A fiscalização desta lei fica a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, em estreita cooperação com os diversos órgãos federais ou estaduais interessados.

Art. 3º A aplicação da penalidade prevista no art. 1º e a contabilidade da receita dela decorrente far-se-ão de acordo com o estabelecido no Regulamento para as Capitânicas de Portos.

Art. 4º A receita proveniente da aplicação desta Lei será vinculada ao Fundo Naval, para cumprimento dos programas e manutenção dos serviços necessários à fiscalização da observância desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA — Presidente da República.”

O Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969) que ainda não entrou em vigor, dispõe:

“Poluição de fluidos

“Art. 303. Poluir lagos e cursos de água ou, nos lugares habitados, as praias e a atmosfera, infringindo prescrições legais ou regulamentares federais:

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a vinte e cinco dias-multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção, de dois meses a um ano.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 304. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.”

Em 8 de março de 1971, tivemos a Portaria de nº 66-GB, baixada pelo Ministro da Saúde, designando um Grupo de Trabalho destinado a estudar os problemas da poluição ambiental, que seria composto por 6 (seis) membros, aumentado para sete com a Portaria nº 76-GB, de 12 de março do mesmo ano.

“PORTARIA Nº 66-GB, DE 8 DE MARÇO DE 1971

O Ministro de Estado da Saúde resolve:

Designar Grupo de Trabalho destinado a estudar os problemas da poluição ambiental e propor as medidas adequadas ao seu controle compostos dos membros abaixo indicados:

Dr. Froylen Robinson Horta de Souza Moitra — Presidente;

Prof. Aimone Camardella;

Dr. Pedro Gondim;

Dr. Tom Job Benolial;

Dr. Pedro Márcio Braille; e

Dr. Fausto Pereira Guimarães.

— *Francisco de Paula da Rocha Lagoa.*”

“PORTARIA Nº 76-GB, DE 12 DE MARÇO DE 1971

O Ministro de Estado da Saúde resolve:

Designar o Capitão de Fragata Luiz Carlos Pereira dos Santos para integrar o Grupo de Trabalho destinado a estudar os problemas da poluição ambiental e propor medidas adequadas ao seu controle, designado pela Portaria Ministerial GB nº 66, de 8 de março de 1971.

— *Francisco de Paula da Rocha Lagoa.*”

PROJETOS APRESENTADOS NO CONGRESSO NACIONAL

Projeto-lei nº 1.959/64 — Aatoria do Deputado Geremias Fontes — “Dispõe sobre a organização do Conselho Nacional de Contrôlo da Poluição do Ar e das Águas Públicas, e dá outras providências.” Recebeu parecer contrário das Comissões, foi arquivado. (DCN, Seção I, 6-8-67). Desarquivado a pedido da Comissão Especial que estuda a poluição ambiental. (DCN, Seção I, 28-5-71).

Projeto-lei nº 4.020/66 — Aatoria do Deputado Levy Tavares — “Estabelece normas e proibições visando à prevenção e repressão da Poluição do ar”. Recebeu parecer contrário nas Comissões, sendo arquivado. (DCN, Seção I, 2-4-71). Desarquivado a pedido da Comissão Especial. (DCN, Seção I, 28-5-71.)

Projeto-lei nº 4.040/66 — Aatoria do Deputado Levy Tavares. Recebeu parecer contrário nas Comissões, sendo arquivado. (DCN, Seção I, 2-4-71). Desarquivado a pedido da Comissão Especial. (DCN, Seção I, 28-5-71.)

Projeto-lei nº 719/67 — Aatoria do Deputado Marcos Kertzman — “Cria a Comissão de Pureza do Ar, e dá outras providências”. Arquivado. (DCN, Seção I, 2-4-71.)

Projeto-lei nº 2.068/69 — Aatoria do Deputado Reynaldo Santana, dando nova redação à Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967. Este projeto foi arquivado. A pedido de seu autor foi desarquivado em 16-4-71.

Projeto-lei nº 2.157/70 — Aatoria do Deputado Reynaldo Santana — “Dispõe sobre a organização do Conselho Nacional de Contrôlo da Poluição do Ar e das Águas Públicas, e dá outras providências”.

Em sua justificativa o Deputado refere-se ao Conselho Nacional de Contrôlo da Poluição Ambiental que foi criado pelo Decreto-lei nº 303, de 1967, e revogado pela Lei nº 5.318, de 1967, que criou em contrapartida o Conselho Nacional de Saneamento junto ao Ministério do Interior, e frisa, “são passados 3 (três) anos e o Conselho Nacional de Saneamento não foi até agora instalado e jamais funcionou”. Este projeto foi arquivado e a pedido de seu autor desarquivado em 16 de abril de 1971. Recebeu, em 2 de julho de 1971, da Comissão de Constituição e Justiça parecer pela inconstitucionalidade.

Projeto-lei nº 2.272/70 — Aatoria do Deputado Thales Ramalho — “Dispõe sobre o contrôlo da poluição do ar provocada por veículos automotores, e dá outras providências”. Este projeto foi arquivado, sendo desarquivado em 24 de maio de 1971, a pedido da Comissão Especial.

Projeto-lei nº 34/71 — Aatoria do Deputado Nina Ribeiro — “Fixa normas de combate à poluição atmosférica”. Este projeto aguarda parecer das Comissões.

Projeto-lei nº 40/71 — Aatoria do Deputado Francisco Amaral — “Estabelece normas destinadas a evitar a poluição do ar, das águas, e dos mares, e dá outras providências”. Aguardando parecer das Comissões.

x x x

Sendo a legislação brasileira, no assunto, muito esparsa, e tendo sido arquivados quase todos os projetos apresentados no Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados decidiu criar a Comissão Especial de Estudos do Meio-Ambiente.

Esta Comissão, sob a Presidência do Deputado Faria Lima, organizou o I Simpósio Sobre Poluição Ambiental, onde congregou técnicos e legisladores de várias partes do mundo.

Ao término deste Simpósio foi apresentado um resumo de todos os trabalhos apresentados, e de onde poderá surgir a Consolidação Legislativa sobre a matéria:

“OS PARTICIPANTES DO I SIMPÓSIO SOBRE POLUIÇÃO AMBIENTAL, INICIATIVA DA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE POLUIÇÃO AMBIENTAL, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, CONSIDERANDO:

1º — que a poluição do ambiente, com repercussões econômicas, sanitárias, sociais e políticas, tem-se constituído num dos graves problemas atuais da humanidade;

2º — que a degradação do meio-ambiente, nos países desenvolvidos, pelo lançamento indiscriminado de resíduos poluentes, tem-se constituído em fator limitante de seu próprio desenvolvimento, impedindo, inclusive, a ampliação do parque industrial;

3º — que são por demais conhecidos os consideráveis prejuízos que a poluição ambiental causa à economia nacional, não só pela degradação dos recursos naturais, impedindo seu integral aproveitamento, como também pelos reflexos na produção e qualidade dos produtos industrializados;

4º — que a implantação de um programa de controle da poluição ambiental em países altamente industrializados tem exigido elevados recursos financeiros, como única forma de harmonizar o problema e não permitir que haja estrangulamento em seu desenvolvimento;

5º — que em países em desenvolvimento, como o Brasil, há áreas em que a poluição vem impedindo a ampliação e fixação de novas indústrias, obrigando outras a se transferirem, tal o grau de degradação alcançado pelo meio-ambiente, acarretando prejuízos econômicos e sociais a essas mesmas áreas;

6º — que a implantação de uma política preventiva de controle da poluição, além de proporcionar menores sacrifícios econômicos, garante, em áreas ainda não prejudicadas, o desenvolvimento harmônico, sem o perigo do aparecimento de condições limitantes e seus reflexos econômicos e sociais;

7º — que o controle da poluição ambiental traz conseqüências imediatas à melhoria dos níveis de saúde, reduzindo os índices de morbidade e mortalidade, com reflexos crescentes na força de trabalho;

8º — que os investimentos na prevenção e controle da poluição ambiente terão impacto positivo no desenvolvimento econômico, principalmente pelo aumento da produtividade e do Produto Interno Bruto;

9º — que o sistema de controle da poluição ambiental, interessando à Nação, deverá ter, como participantes, tôdas as suas forças vivas e, nesse sentido, amplo programa de conscientização deve ser desenvolvido, objetivando o apoio e a efetiva participação dessas mesmas forças;

10 — que a implantação de um sistema de controle da poluição exige, previamente, um amplo programa de desenvolvimento tecnológico, devendo, para isso, serem providos os meios indispensáveis;

RECOMENDAM:

1º — o estabelecimento de uma Política Nacional de prevenção e controle da poluição ambiental e a reabilitação de áreas atingidas pelo problema;

2º — a promulgação de Lei Federal, adequada ao estágio de desenvolvimento do País, fixando a política nacional de prevenção e controle da poluição, estabelecendo metas e conceitos básicos, definindo competência e poderes, no que concerne à aplicação da legislação;

3º — a instituição de um organismo nacional, vinculado diretamente à Presidência da República, de caráter normativo, coordenador e controlador da execução dos programas necessários ao desenvolvimento da política nacional de prevenção e controle da poluição ambiental;

4º — que a legislação federal a ser elaborada tenha presente que a prevenção e o controle da poluição, na sua origem, devem ser da responsabilidade de áreas estaduais e municipais;

5º — que sejam considerados, na legislação federal a ser elaborada, recursos humanos e financeiros indispensáveis à execução adequada da política nacional de prevenção e de controle da poluição ambiental.

Brasília, 26 de agosto de 1971.”

XXX

**LEGISLAÇÃO ESTADUAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

Para termos maiores detalhes sobre a legislação de combate à poluição do meio-ambiente, vamos observar o que já foi feito no Estado de São Paulo. Focalizaremos este Estado, por ser considerado pelos técnicos como um dos centros mais poluídos do mundo.

A legislação paulista no combate à poluição data de 1950, quando a grande São Paulo já sentia a contaminação de seu meio-ambiente.

A Lei nº 860, de 24 de novembro de 1950, “estabelece normas tendentes a evitar a contaminação e poluição das águas, litorâneas ou interiores, correntes ou dormentes.” Esta lei foi revogada pela de nº 2.182, de 23 de julho de 1953, que baixava normas referentes à poluição das águas. Esta última lei foi revogada pelo Decreto-lei nº 195-A, de 19 de fevereiro de 1970.

DECRETO-LEI Nº 195-A, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1970

Dispõe sobre a proteção dos recursos hídricos contra agentes poluidores

O Governador do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Os efluentes das redes de esgotos, os resíduos líquidos das indústrias e os resíduos sólidos domésticos ou industriais somente poderão ser lançados nas águas situadas no território do Estado, interiores, ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, desde que não sejam consideradas poluentes, na forma estabelecida neste decreto-lei.

Parágrafo único. A presente prescrição aplica-se aos lançamentos dos resíduos e efluentes referidos neste artigo, feitos nos corpos de água, diretamente pelo poluidor, ou indiretamente através de canalizações públicas ou privadas, ou de outros dispositivos de transporte, próprios ou de terceiros.

Art. 2º Consideram-se poluentes, para os efeitos deste decreto-lei, os efluentes e resíduos que:

I — constituam ameaça à saúde, segurança ou bem-estar das populações, prejudiquem a vida aquática ou, ainda, alterem as características das águas receptoras, tornando-as impróprias para abastecimento ou para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos, consoante o disposto no artigo 5º

II — apresentem características físicas, químicas ou biológicas em desacordo com os índices estabelecidos em decorrência deste decreto-lei.

Art. 3º Ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, caberá exercer o controle de poluição das águas no Estado.

Parágrafo único. O regulamento do presente decreto-lei estabelecerá:

1 — a discriminação da competência do pessoal para aplicação de seus dispositivos ou dele decorrentes;

2 — os casos em que a ação do FESB poderá ser exercida conjuntamente com a de outras Secretarias de Estado, por delegação de atribuições nele previstas.

Art. 4º No exercício das atribuições previstas no artigo anterior, competirá ao FESB:

I — propor, para efeito do disposto no artigo 5º, a classificação das águas receptoras e o enquadramento nessa classificação dos corpos de água, e as características e condições de lançamento de efluentes e resíduos;

II — fiscalizar os lançamentos feitos por entidades públicas e particulares;

III — efetuar exames das águas receptoras de efluentes e resíduos;

IV — efetuar inspeções a estabelecimentos, instalações e sistemas que produzam ou lancem resíduos, de qualquer natureza, aos corpos de água;

V — prestar assistência na elaboração de projetos de instalações para disposição de despejos;

VI — coordenar e indicar prioridades nos financiamentos a serem concedidos para a construção de estações depuradoras e outros implementos para disposição de despejos;

VII — efetuar campanhas de esclarecimentos para a preservação dos recursos hídricos;

VIII — efetuar pesquisas, visando a aperfeiçoar os métodos de controle da poluição das águas;

IX — solicitar a colaboração de outras entidades, públicas ou privadas, na obtenção de informações relativas à ocorrência de poluição nas águas do Estado, bem como de elementos necessários ao seu controle;

X — estudar e propor aos municípios, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, os requisitos mínimos para aprovação de instalações de estabelecimentos industriais e comerciais e as normas a serem observadas na

elaboração de planos diretores urbanos e regionais, no interesse da preservação dos recursos hídricos;

XI — aplicar multas aos infratores das exigências estabelecidas em decorrência do presente Decreto-lei;

XII — propor ao Poder Executivo normas, regulamentos modificações na legislação sanitária relativa ao controle da poluição das águas;

XIII — tomar outras medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Para os fins a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, o FESB efetuará vistorias, análises, exames de efluentes e resíduos e demais medidas pertinentes à fiscalização, ficando assegurado a seus agentes credenciados o acesso e permanência que se tornarem necessários, em propriedades públicas e particulares.

Art. 5º Serão fixados por decreto:

I — a classificação das águas do Estado, em função dos usos preponderantes;

II — o enquadramento dos corpos de água receptores na classificação citada no inciso anterior;

III — as características admissíveis e as condições de lançamento de efluentes e resíduos domésticos e industriais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto-lei, a classificação de preponderância incidirá sobre um dos seguintes usos da água:

- 1 — abastecimento doméstico;
- 2 — abastecimento industrial;
- 3 — irrigação;
- 4 — preservação de flora e fauna;
- 5 — recreação;
- 6 — navegação;
- 7 — diluição de despejos;

Art. 6º A aprovação, por parte dos Órgãos competentes, de projetos de instalação ou ampliação de estabelecimentos industriais e de loteamentos será obrigatoriamente comunicada ao FESB, para efeito de cadastramento visando ao controle da poluição das águas.

Parágrafo único. A aprovação referida neste artigo não exime os estabelecimentos industriais ou entidades loteadoras dos exames e exigências que forem feitas com relação a instalações de tratamento ou disposição de resíduos, nem implica no reconhecimento de que tais resíduos não sejam poluentes.

Art. 7º As indústrias que, nos termos da legislação anterior, possuírem instalações de tratamento de seus despejos, terão prazo a ser fixado por decreto para se adaptarem às exigências do presente Decreto-lei ou às dele decorrentes, desde que essas instalações sejam mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas.

Art. 8º Aos infratores das disposições deste Decreto-lei, ou dos decretos dele decorrentes, serão aplicadas pelo FESB, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º, as seguintes penalidades:

I — advertência, com fixação de prazo para cessar a causa da infração, no caso de primeira infração;

II — multa de 1/3 (um terço) a 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no Estado, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III — interdição da atividade causadora da poluição, independente da sanção prevista no inciso anterior, para as infrações gravíssimas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas de que trata este artigo, as infrações se classificam em:

1 — leves, aquelas que comprometam o uso preponderante da água;

2 — graves, aquelas que impossibilitem o aproveitamento normal da água, quanto ao seu uso preponderante;

3 — gravíssimas, aquelas que atentem à saúde pública.

§ 2º Na aplicação das multas a que se refere o inciso II deste artigo, será observada a seguinte proporção:

1 — de 1/3 (um terço) a 3 (três) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no Estado, em caso de infração leve;

2 — de 4 (quatro) a 6 (seis) vezes o valor do mesmo salário, em caso de infração grave;

3 — de 7 (sete) a 10 (dez) vezes o valor do mesmo salário, em caso de infração gravíssima.

Art. 9º As autoridades sanitárias, as de fiscalização de caça e pesca e todos os serviços públicos estaduais ou sob controle do Estado, relacionados com obras e serviços de saneamento, deverão, sempre que fôr de seu conhecimento, notificar o Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, sobre a ocorrência de infração aos dispositivos deste Decreto-lei.

Art. 10. Este Decreto-lei será regulamentado dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 2.182, de 23 de julho de 1953, e 3.068, de 14 de julho de 1955.

Roberto Costa de Abreu Sodré. — Governador do Estado.”

O Decreto-lei acima foi regulamentado pelo Decreto nº 52.490, de 14 de julho de 1970, que estabelece multas nos casos de infrações:

DECRETO Nº 52.490 — DE 14 DE JULHO DE 1970

Aprova o regulamento da proteção dos recursos Hídricos do Estado de São Paulo contra agentes poluidores.

Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei nº 195-A, de 19 de fevereiro de 1970, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento anexo, sôbre a proteção dos recursos hídricos do Estado, nos termos do artigo 10, do Decreto-Lei nº 195-A, de 19 de fevereiro de 1970.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado.

REGULAMENTO DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA FONTES POLUIDORAS

CAPÍTULO I

Da Poluição

Art. 1.º O presente Regulamento é aplicável aos assuntos pertinentes à proteção dos recursos hídricos, no território do Estado, contra quaisquer fontes poluidoras.

Art. 2.º Considera-se fonte poluidora, para efeitos dêste Regulamento, tóda a instalação ou prédio de entidade que lance poluentes nas coleções de água.

Art. 3.º Consideram-se poluentes, para os efeitos dêste regulamento, os efluentes e resíduos que:

I — constituam ameaça à saúde, segurança ou bem-estar das populações, prejudiquem a vida aquática, ou ainda, alterem as características das águas receptoras, tornando-as impróprias para o abastecimento de populações, para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos; e

II — apresentem características físicas, químicas ou biológicas em desacôrdo com os índices estabelecidos no artigo 13, dêste regulamento.

CAPÍTULO II

Das Águas

SEÇÃO I

Do Uso Preponderante

Art. 4.º As águas situadas no território do Estado, para os efeitos dêste Regulamento, serão classificadas segundo os seguintes usos preponderantes.

I — abastecimento doméstico: — destinadas ao abastecimento público ou privado, em condições naturais, ou após tratamento;

II — preservação da flora e da fauna: — destinadas à existência normal de organismos aquáticos desejáveis;

III — recreação: — destinadas à natação e a outros esportes aquáticos, ou reservadas para fins paisagísticos;

IV — irrigação: — destinadas à rega artificial e a outros fins agrícolas;

V — abastecimento industrial: — destinadas a processos industriais, inclusive geração de energia;

VI — navegação: — destinadas à manutenção de navegação; e

VII — diluição de despejos: — destinadas ao recebimento, diluição e/ou afastamento de despejos industriais ou domésticos.

SEÇÃO II

Da Classificação

Art. 5º As águas situadas no território do Estado, para os efeitos deste regulamento, serão classificadas, segundo seu uso preponderante, da seguinte forma:

Classe especial: águas destinadas ao abastecimento doméstico, sem tratamento prévio ou com simples desinfecção;

Classe I — águas destinadas ao abastecimento doméstico após filtração seguida de desinfecção, à irrigação de hortaliças e à natação;

Classe II — águas destinadas ao abastecimento doméstico após tratamento por processo convencional, à preservação da flora e da fauna e à dessedentação de animais;

Classe III — águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento especial, à irrigação e à harmonia paisagística e à navegação; e

Classe IV — águas destinadas ao afastamento de despejos.

Parágrafo único. A Classificação de que trata o presente artigo poderá abranger parte ou a totalidade da coleção de água, devendo, a portaria que efetuar o enquadramento, definir os pontos limites.

Art. 6º Nas águas de classe especial não serão tolerados lançamentos de efluentes, mesmo tratados.

Art. 7º Nas águas de Classe I não poderão ser lançados efluentes mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes valores:

I — virtualmente ausentes:

- a) materiais flutuantes;
- b) óleos e graxas;
- c) substâncias que comuniquem gosto ou odor;
- d) substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas;
- e) cor; e
- f) turbidez.

II — fenóis até 0,001 (um milésimo) mg/l;

III — Número Mais Provável (N.M.P.) de coliformes até (cinco mil), sendo 1.000 (mil) o limite para os de origem fecal, em 100 (cem) mil litros para 80% (oitenta por cento) das amostras colhidas em qualquer mês;

IV — Demanda Bioquímica de Oxigênio (D.B.O.), em 5 (cinco) dias, a 20°C (vinte graus centígrafos) em qualquer amostra, até 3,0 (três) mg/l;

V — Oxigênio Dissolvido (O.D.), em qualquer amostra, maior do que 70% (setenta por cento) da saturação; e

VI — pH entre 5 (cinco) e 9 (nove).

Art. 8.º Nas águas da Classe II não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes valores:

I — virtualmente ausentes:

- a) materiais flutuantes;
- b) óleos e graxas;
- c) substâncias que comuniquem gosto ou odor; e
- d) substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas;

II — fenóis até 0,001 (um milésimo) mg/l;

III — Número Mais Provável (N.M.P.) de coliformes até 10.000 (dez mil), sendo 2.000 (dois mil) o limite para os de origem fecal, em 100 mililitros, para 80% (oitenta por cento) das amostras colhidas em qualquer mês;

IV — Demanda Bioquímica de Oxigênio (D.B.O.), em 5 (cinco) dias, 20°C (vinte graus centígrados) até 5,0 (cinco) mg/l, em qualquer dia;

V — Oxigênio Dissolvido (O.D.), em qualquer dia, maior do que 60% (sessenta por cento) da saturação; e

VI — pH entre 5 (cinco) e 9 (nove).

Art. 9.º Nas águas da Classe III não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes valores:

I — virtualmente ausentes:

- a) materiais flutuantes;
- b) óleos e graxas;
- c) substâncias que comuniquem gosto ou odor; e
- d) substâncias tóxicas ou potencialmente tóxicas;

II — Número Mais Provável (N.M.P.) de coliformes até 20.000 (vinte mil), sendo 5.000 (cinco mil) o limite para os de origem fecal, em 100 (cem) mililitros, para 80% (oitenta por cento) das amostras colhidas em qualquer mês;

III — Demanda Bioquímica de Oxigênio (D.B.O.), em 5 (cinco) dias, 20°C (vinte graus centígrados) até 7,00 (sete) mg/l, em qualquer dia;

IV — Oxigênio Dissolvido (O.D.) maior do que 50% (cinquenta por cento) da saturação, em qualquer dia; e

V — pH entre 5 (cinco) e 9 (nove).

Art. 10. Para as águas da Classe IV, visando atender às necessidades de jusante, o FESB poderá estabelecer, em cada caso, limites a serem observados para lançamento de cargas poluidoras.

Art. 11. Na classificação das águas não serão consideradas as causas naturais de poluição.

Art. 12. Para efeito deste regulamento considera-se “virtualmente ausente” teores desprezíveis de poluentes, cabendo ao FESB, quando necessário, quantificá-los para cada classe.

CAPÍTULO III

Dos Efluentes

Art. 13. Os efluentes, de quaisquer fontes poluidoras somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas coleções de águas, desde que obedçam as seguintes características:

I – pH entre 5 (cinco) e 9 (nove);

II – temperatura inferior a 40°C (quarenta graus centígrados);

III – materiais sedimentáveis abaixo de 1 (um) ml/1 em prova de sedimentação de 1 (uma) hora em cone... imhoff;

IV – regime em vazão variável no máximo 1,5 (uma e meia) vezes a razão média diária; e

V – ausência de materiais flutuantes, permitindo-se óleos e graxas em teores abaixo de 75 mg/1.

§ 1º Os efluentes, além de obedecerem aos limites deste artigo, não deverão conferir características ao corpo receptor em desacôrdo com o enquadramento do mesmo na classificação das águas.

§ 2º Ao Fomento Estadual de Saneamento Básico – FESB, caberá a fixação de limites para outros parâmetros quando a utilização do corpo receptor assim o exigir.

Art. 14. O Fomento Estadual de Saneamento Básico – FESB, poderá fixar, para cada caso, condições a serem observadas pelos efluentes lançados nas rêdes de esgôto, sempre que os mesmos causarem danos à canalização e instalações e ao pessoal encarregado de sua operação e manutenção.

CAPÍTULO IV

Das Entidades Atuantes no Contrôlo da Poluição

SEÇÃO I

Do Órgão Aplicador

Art. 15. Ao Fomento Estadual de Saneamento Básico – FESB, entidade autárquica criada pelo Decreto-lei nº 172, de 26 de dezembro de 1969, caberá a aplicação do presente regulamento.

Art. 16. Ao Centro Tecnológico de Saneamento Básico – CETESB, órgão do FESB, caberá proporcionar o suporte tecnológico, bem como fixar as técnicas, normas de amostragem e de análise, necessárias à aplicação do presente regulamento.

Art. 17. O FESB prestará, através do CETESB, assistência na elaboração de projetos de instalações para a disposição de despejos.

Parágrafo único. Essa assistência não eximirá o agente poluidor do cumprimento das disposições legais de contrôlo da poluição.

Art. 18. À Diretoria de Contrôlo da Poluição das Águas – CPA, do FESB, caberá:

I – estudar e propor a classificação das águas receptoras, bem como o enquadramento dos corpos de água na respectiva classificação;

II — fixar as características admissíveis e as condições para o lançamento de efluentes e resíduos;

III — fiscalizar os lançamentos feitos por entidades públicas e particulares;

IV — efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que produzam ou lancem resíduos, de qualquer natureza, nos corpos de água;

V — desenvolver campanhas de esclarecimento visando a preservação dos recursos hídricos;

VI — propor normas disciplinadoras, a serem observadas em planos urbanos e regionais, que interessem à preservação dos recursos hídricos, bem como sugerir requisitos mínimos para aprovação, pelas autoridades competentes, de projetos de estabelecimentos industriais e comerciais;

VII — coordenar e indicar prioridades nos financiamentos a serem concedidos para a construção de estações depuradoras e outros implementos para a disposição de despejos;

VIII — apurar as responsabilidades e fixar as cargas poluidoras, por fonte, nos casos de vários e diferentes lançamentos em um mesmo corpo receptor; e

IX — receber e instruir os expedientes a serem encaminhados à apreciação ao Comitê de Controle da Poluição das Águas.

Art. 19. Ao Comitê Técnico de Controle da Poluição das Águas, adjunto à CPA, caberá:

I — examinar e decidir sobre os recursos interpostos contra a aplicação da legislação de controle da poluição das águas;

II — estabelecer critérios para quantificação das cargas poluidoras;

III — fixar prazos para que indústrias possuidoras de tratamento de despejos, aprovado por entidades públicas, em atendimento à legislação anterior, se enquadrem nas normas do presente regulamento;

IV — recomendar a interdição da atividade de fontes poluidoras; e

V — dirimir as dúvidas surgidas na aplicação das disposições do presente regulamento.

Parágrafo único — As decisões do Comitê serão, obrigatoriamente, publicadas no órgão oficial do Estado.

SEÇÃO II

Da Delegação de Atribuições

Art. 20. O FESB, por meio de convênios, poderá delegar a outras entidades públicas, atribuições pertinentes ao controle de poluição das águas para atender, entre outros, os casos referentes à:

I — saúde pública;

II — proteção da flora e da fauna;

III — recreação e esportes aquáticos; e

IV — navegação fluvial.

Parágrafo único. Independentemente da delegação constante neste artigo, todos os órgãos estaduais deverão comunicar de imediato ao FESB, as irregularidades de ocorrência que possam comprometer o uso das águas nas formas previstas neste regulamento.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Art. 21. No exercício das suas atividades fiscalizadoras o FESB deverá:

I – fiscalizar os lançamentos feitos por entidades públicas e particulares;

II – efetuar exames das águas receptoras, de efluentes e de resíduos;

III – efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que produzam ou lancem resíduos, de qualquer natureza, nos corpos de água;

IV – solicitar a colaboração de outras entidades públicas ou privadas, na obtenção de informações relativas à ocorrência de poluição nas águas situadas no território do Estado, bem como quaisquer elementos necessários ao seu controle; e

V – aplicar multas aos infratores das exigências estabelecidas em decorrência do presente regulamento;

Parágrafo único. Para os fins dos incisos I, II e III deste artigo, o FESB efetuará vistoria, análise, exames de efluentes e resíduos e demais medidas pertinentes à fiscalização, ficando assegurado, ao seus agentes credenciados, o acesso e permanência que se tornarem necessários, em propriedades públicas e particulares.

Art. 22. A aprovação, por parte dos órgãos competentes, de projetos de instalação ou ampliação de estabelecimentos industriais e de loteamentos, será obrigatoriamente, comunicada ao FESB, dentro de 30 (trinta) dias, visando ao controle da poluição das águas.

Parágrafo único. A aprovação referida neste artigo não exige os estabelecimentos industriais e as entidades loteadoras, dos exames e exigências que forem feitos pelo FESB, com relação às instalações de tratamento, ou disposição de resíduos, nem implica no reconhecimento de que tais resíduos não sejam poluentes.

Art. 23. A fiscalização será exercida por agentes fiscais credenciados pelo FESB, ou por entidades públicas, no caso de delegação.

Art. 24. Os agentes fiscais credenciados poderão requisitar força policial, para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Estado.

Art. 25. Aos agentes fiscais credenciados compete:

I – efetuar vistorias em geral;

II – constatar as infrações e propor as respectivas penalidades;

III – intimar, por escrito, as entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados; e

IV – advertir as entidades poluidoras.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

SEÇÃO I

Das Espécies

Art. 26. Aos infratores das normas de proteção contra poluição das águas serão aplicadas, pelo FESB, as seguintes penalidades:

- I — advertência;
- II — multa; e
- III — interdição.

Art. 27. A advertência será feita, por escrito, pelo agente fiscal credenciado, quando se tratar de primeira infração, devendo ter fixada, em seus termos, o prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 28. As multas serão aplicadas pelo Diretor da CPA, do FESB por proposta do agente fiscal credenciado.

Art. 29. A notificação deverá ser assinada pelo agente fiscal credenciado que constatar a infração por representante da entidade responsável pela poluição.

Parágrafo único. Sempre que o infrator se negar a assinar a notificação será feita declaração a respeito, no próprio instrumento, remetendo-se 2 (duas) vias do auto de infração à entidade responsável pela poluição, por correspondência registrada e mediante recibo.

Art. 30. A autoridade que lavrar o auto de infração deve extrair-lo em 5 (cinco) vias, sendo que 2 (duas) serão entregues ao infrator, duas remetidas à Diretoria a que pertence a autoridade e a quinta constituirá o próprio talão de infrações.

Art. 31. A interdição da fonte poluidora será determinada pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicos, a pedido do FESB, em caso de reincidência ou de infração capitulada como gravíssima, nos termos deste regulamento.

§ 1º As interdições serão determinadas sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no inciso II, do artigo 26.

§ 2º No caso de resistência a interdição será efetuada com a requisição de força policial.

§ 3º A fonte poluidora ficará, no caso do § 2º deste artigo, sob custódia policial até a autorização de sua liberação pelo FESB.

Art. 32. Quando da aplicação da pena de interdição o agente poluidor será o único responsável pelas conseqüências, não cabendo quaisquer pagamentos ou indenizações por parte do FESB.

Parágrafo único. Todos os custos ou despesas decorrentes da aplicação da pena de interdição ficarão sob a responsabilidade do infrator.

SEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 33. O FESB, antes da aplicação das sanções previstas poderá conceder, aos infratores, os seguintes prazos para corrigirem as atividades poluidoras:

- I – infrações leves – até 180 (cento e oitenta) dias;
- II – infrações graves – até 90 (noventa) dias; e
- III – infrações gravíssimas – a critério do FESB, observado o grau de periculosidade.

SEÇÃO III

Das Multas

Art. 34. Aos infratores das normas de proteção contra poluição das águas serão aplicadas multas de 1/3 (um terço) a 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no Estado, e em dobro em caso de reincidência.

Art. 35. Para efeito de aplicação das multas de que trata o artigo 34, as infrações classificam-se em:

- I – leves: quando apenas comprometem o uso preponderante de água;
- II – graves: quando impossibilitem o aproveitamento normal da água, quanto ao seu uso preponderante, sujeitando-a a processos especiais de tratamento para utilização;
- III – gravíssimas: quando atentem à saúde pública.

Art. 36. Na aplicação das multas será observada a seguinte proporção;

- I – de 1/3 (um terço) a 3 (três) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no Estado, em caso de infração leve;
- II – de 4 (quatro) a 6 (seis) vezes o valor do mesmo salário, em caso de infração grave;
- III – de 7 (sete) a 10 (dez) vezes o valor do mesmo salário em caso de infração gravíssima.

SEÇÃO IV

Do Recolhimento das Multas

Art. 37. As multas dispostas neste regulamento deverão ser recolhidas dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua aplicação, excluído o dia da entrega da notificação e incluído o dia de vencimento, sob pena de inscrição como dívida ativa.

Art. 38. O recolhimento deverá ser feito no Banco do Estado de São Paulo S.A. e suas agências, em favor do Fomento Estadual de Saneamento Básico – FESB.

Parágrafo único. Na falta de agência do Banco do Estado de São Paulo S.A., as multas poderão ser recolhidas na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, ou em banco autorizado.

Art. 39. O não-recolhimento da multa no prazo previsto, além de acarretar um acréscimo de 1% (um por cento), ao mês, sobre o seu valor, sujeitará o infrator à decadência do direito de recurso, sem prejuízo de outras cominações legais.

CAPÍTULO VII

Dos Recursos

Art. 40. Os infratores autuados poderão recorrer dessa medida desde que o façam dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da notificação da infração.

Art. 41. Os recursos, que não terão efeito suspensivo, deverão ser dirigidos ao Presidente do Comitê Técnico de Contrôlo de Poluição das Águas, do FESB, devidamente instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os recursos que deixarem de vir acompanhados de uma cópia autêntica da guia de recolhimento da multa.

Art. 42. Os recursos serão instruídos, preliminarmente, pela Diretoria de Contrôlo da Poluição das Águas, e em seguida, remetidos ao Comitê para decisão.

Art. 43. Das decisões do Comitê Técnico de Contrôlo de Poluição das Águas, na esfera administrativa, somente caberá recurso ao Superintendente do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, impetrado dentro de 5 (cinco) dias da sua publicação em órgão oficial do Estado.

Art. 44. As restituições de multa resultante da aplicação do presente regulamento serão efetuadas, sempre, pelo valor recolhido, sem quaisquer acréscimos.

Das Disposições Finais

Art. 45. A aplicação das disposições dêste regulamento, por parte do FESB, não interrompe, substitui ou altera quaisquer processos de indenização ou outros, provocados por terceiros, contra os infratores.

Das Disposições Transitórias

Art. 1º As indústrias que possuem tratamento de seus despejos, aprovado por entidade pública, e que atendem à legislação anteriormente em vigor, terão prazo não inferior a um ano, a ser fixado pelo Comitê Técnico de Contrôlo da Poluição das Águas, para se enquadrarem, nas normas estabelecidas por êste regulamento, desde que as referidas instalações sejam mantidas em operação com a capacidade, condição de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas.

Para exercer um contrôlo da poluição dos recursos hídricos do Estado, foi criado o Fundo Estadual de Saneamento Básico — FESB, pela Lei nº 10.107, de 8 de maio de 1968, mais tarde alterada pelo Decreto-lei nº 172, de 26 de dezembro de 1969, que veio dar mais autoridade ao FESB no contrôlo da poluição:

“LEI Nº 10.107, DE 8 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Saneamento Básico, e dá outras providências.

Art. 1º É criado um Fundo Estadual especialmente destinado aos programas de Saneamento Básico, na forma prevista no artigo 138 da Constituição do Estado.

Art. 2º O Fundo, abreviadamente, designado pela sigla "FESB", reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei, ficando vinculado à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Art. 3º Constituem finalidades do Fundo promover ou colaborar no desenvolvimento de programas de abastecimento de água e sistemas de esgotos no Estado de São Paulo, na realização de levantamentos, contróles e ensaios de laboratórios, pesquisas, estudos e preparação de pessoal técnico especializado como também na promoção de empréstimos para execução de obras e serviços relacionados com a melhoria das condições sanitárias de cidades e regiões.

Art. 4º Constituirão receita do Fundo:

I — as subvenções que forem consignadas pelo Govêrno do Estado de São Paulo;

II — as rendas de serviços prestados a terceiros;

III — as contribuições de organismos internacionais, baseados em convênio;

IV — as contribuições dos governos federal, estaduais e municipais e de autarquias;

V — as contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive de organismos internacionais; e

VI — os juros e rendas dos bens do Fundo ou provenientes de operações por êle realizadas.

Art. 5º As disponibilidades do Fundo serão aplicadas:

I — na execução de obras e serviços relativos ao abastecimento de água e sistemas de esgotos;

II — na locação de imóveis e na aquisição de material permanente e de consumo, destinados à realização de suas finalidades;

III — na preparação de pessoal técnico especializado, através de realização de cursos, conferências, estágios e outros meios de comunicação e de treinamento;

IV — em trabalhos de pesquisa e investigações científicas no campo de suas atividades;

V — no custeio total ou parcial de viagens de pessoal técnico, inclusive ao estrangeiro;

VI — no contrato de pessoal técnico ou cientistas, nacionais e estrangeiros;

VII — na admissão de pessoal auxiliar, administrativo e de campo, necessário às suas atividades;

VIII — na concessão de gratificação aos empregados do Fundo pelo desempenho de funções de maior responsabilidade, ou prêmios de incentivo à produção de trabalho, desde que previamente autorizado pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas;

IX — na impressão e reimpressão de trabalhos técnicos e de divulgação; e

X — na realização de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, com o objetivo de facilitar a execução de seus trabalhos.

Art. 6º São os órgãos da Administração do Fundo:

- I— o Conselho Administrativo; e
- II — o Superintendente.

Art. 7º O Conselho Administrativo, é o órgão diretor do Fundo e o Superintendente o órgão executivo.

Art. 8º O Conselho Administrativo, nomeado pelo Governador terá a seguinte composição:

- I — um Engenheiro da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que será o presidente do órgão;
- II — um representante da Universidade de São Paulo;
- III — um representante da Secretaria da Saúde Pública;
- IV — um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
- V — um representante da Secretaria da Fazenda.

§ 1º Os Secretários dos Serviços e Obras Públicas, da Saúde Pública, de Economia e Planejamento e da Fazenda, e o Reitor da Universidade de São Paulo indicarão os representantes de seus respectivos órgãos, em lista tríplice.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Administrativo, os quais serão demissíveis *ad nutum*, será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º Os membros do Conselho Administrativo perceberão um *pro labore*, a ser fixado em regulamento, por sessão a que comparecerem.

Art. 9º Compete ao Conselho Administrativo do Fundo:

- I — administrar permanentemente o Fundo;
- II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S/A;
- III — resolver sobre a forma de aplicação das disponibilidades do Fundo, bem assim autorizar toda e qualquer despesa que deva onerar esses recursos, observado o Regulamento;
- IV — resolver sobre a conveniência de aceitação ou não de contribuições, particulares ou oficiais, visando à aplicação especial ou condicional;
- V — autorizar a admissão, com salário não superior ao que é pago pelo Estado para funções idênticas, de empregados do Fundo;
- VI — aprovar as propostas de concessão de gratificação e prêmios a serem submetidos ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, nos termos do inciso VIII do artigo 5º;
- VII — autorizar a convocação de empregados do Fundo para prestarem serviços extraordinários;
- VIII — examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pelo Superintendente; e
- IX — promover o desenvolvimento do Fundo, visando ao melhor cumprimento de suas finalidades.

Art. 10. O Superintendente do Fundo, de livre nomeação do Governador, terá suas atribuições e respectivo *pro labore* ou salário, quando não fôr servidor público, fixados no regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se ao Superintendente o disposto no § 2º do artigo 8º desta lei.

Art. 11. Os empregados admitidos para o serviço do Fundo estipendiados à conta dos respectivos recursos não serão considerados, para nenhum efeito, servidores públicos.

Art. 12. As aquisições que corram à conta dos recursos próprios do Fundo ficam isentas da centralização disciplinada pela Lei nº 5.825, de 25 de agosto de 1960, subordinadas, porém, aos demais dispositivos legais que regem a matéria no âmbito estadual.

Art. 13. As subvenções do Governo do Estado de São Paulo, constantes dos créditos orçamentários e adicionais, após registros no Tribunal de Contas, serão distribuídas em parcelas mensais e iguais, segundo o correspondente período de vigência e depositadas pela Secretaria da Fazenda no Banco do Estado de São Paulo S.A., até o quinto dia útil de cada mês, em conta especial a ser movimentada pelo Superintendente do Fundo.

Art. 14. As contribuições recebidas e as rendas próprias do Fundo, criadas por esta lei constarão obrigatoriamente dos orçamentos do Estado compensadamente, na receita e na despesa.

§ 1º As importâncias referidas neste artigo serão recolhidas, à medida em que forem arrecadadas, ao Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta especial, e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º As despesas efetuadas na forma do parágrafo anterior ficarão sujeitas à prestação de contas, nos termos das leis e regulamentos do Estado.

§ 3º As contribuições recebidas em espécie serão contabilizadas pela Contadoria Seccional que funciona junto à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Art. 15. O serviço encarregado da movimentação e contróle dos recursos a que se referem os artigos 13 e 14 encaminhará, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação, à Contadoria Geral do Estado.

Art. 16. Para atender aos encargos da presente lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, um crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), a ser coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da dotação do Código Local 180-A — Categorias Econômicas 4.1.0.0, 4.1.5.0, do orçamento vigente.

Art. 17. O Presidente do Conselho Administrativo do FESB submeterá ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, para a sua aprovação, o Regulamento do Fundo dentro de 90 (noventa) dias contados da sua constituição.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a unificar os laboratórios pertencentes ou vinculados à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que

passarão a constituir um centro de estudos, pesquisas, ensaios e exames, levantamentos e treinamento de pessoal no campo da engenharia sanitária.

Parágrafo único. A entidade resultante dessa unificação será dirigida pelo Conselho Administrativo do Fundo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.”

“DECRETO-LEI Nº 172, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a criação, como entidade autárquica, do Fomento Estadual de Saneamento Básico — “FESB.”

O Governador do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica criado, como entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fôro na Capital do Estado, o Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, com a finalidade de executar programas de saneamento básico, nos termos deste decreto-lei.

Parágrafo único. A autarquia ora criada gozará dos privilégios, das regalias e isenções, conferidas à Fazenda Estadual.

Art. 2º Compete ao Fomento Estadual de Saneamento Básico no cumprimento de suas finalidades:

I — exercer o controle da poluição dos recursos hídricos existentes no território do Estado, de acordo com a legislação específica;

II — executar e administrar obras e serviços relativos ao abastecimento de água e sistema de esgotos nas áreas não servidas pelo Departamento de Águas e Esgotos — DAE, Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS e Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP;

III — conceder empréstimos para execução de obras e serviços, visando à melhoria das condições sanitárias de cidades e regiões e exercer a fiscalização correspondente que garanta a real aplicação dos recursos e a obtenção dos resultados colimados;

IV — prestar assistência financeira aos Municípios, mediante dotações que lhe forem especificamente destinadas, nos casos de calamidade pública e comprovada incapacidade econômico-financeira;

V — participar de programas intersecretariais de combate à esquistossomose e outros no setor de saúde pública;

VI — prestar assistência técnica a terceiros no campo do saneamento básico;

VII — promover campanhas de esclarecimento relativas às atividades de saneamento básico, inclusive de combate à poluição das águas;

VIII — promover e realizar, através de um centro tecnológico de saneamento básico:

a) pesquisas científicas e estudos no campo da engenharia sanitária em geral e, em particular, no setor de saneamento básico, no que se relacione com

a qualidade das águas de abastecimento, técnicas de purificação, tratamento e disposição de águas residuais e demais aspectos do uso da água;

b) exames e análises de águas de abastecimento e residuárias em todo o Estado;

c) controle de rotina da qualidade da água, nos sistemas de abastecimento, quer sejam operados diretamente ou sob assistência do Governo do Estado, quer em virtude de convênios nos sistemas de outras entidades;

d) controle da qualidade das águas para abastecimento domiciliar nas áreas de atuação do Departamento de Águas e Esgotos, Companhia Metropolitana de Água de São Paulo e Companhia de Saneamento da Baixada Santista;

e) exame em convênio com entidades interessadas, da qualidade da água nos mananciais de abastecimento e de outros cursos e coleções de águas, tendo em vista o controle da poluição subsidiariamente, outros exames, análises e ensaios no campo da engenharia sanitária;

f) assistência técnica na administração, operação e manutenção de sistemas de águas e esgotos;

g) cursos de treinamento e aperfeiçoamento a engenheiros, químicos, biólogos, técnicos de laboratório e outros profissionais e servidores, em assuntos referentes a exames e análises de água, técnicas de purificação da água, de tratamento de esgotos, de controle da poluição das águas ou outros no campo da engenharia sanitária;

h) complementação didática, cursos, conferências, seminários, campanhas, aulas práticas e outros, a estudantes universitários e técnicos do País e do Exterior; e

i) intercâmbio com as Universidades, núcleo de pesquisa ou outras entidades que operem no campo da engenharia sanitária.

Parágrafo único. As atribuições previstas no inciso VIII d'este artigo serão remuneradas na forma que fôr estabelecida em regulamento.

Art. 3º O Fomento Estadual de Saneamento Básico será dirigido por um Superintendente, escolhido dentre engenheiros de reconhecida capacidade, no campo da engenharia sanitária e nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Art. 4º Fica criado, como órgão de administração, um Conselho Deliberativo, com a seguinte composição:

I — um engenheiro da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que será o seu Presidente;

II — um representante da Universidade de São Paulo;

III — um representante da Secretaria da Saúde;

IV — um representante da Secretaria de Economia e Planejamento; e

V — um representante da Secretaria da Fazenda.

§ 1º Os membros a que se referem os incisos I, II e III serão escolhidos dentre técnicos que se identifiquem com os problemas de saneamento básico, e, os demais, com os referentes às especialidades de finanças e planejamento.

§ 2º Os membros serão nomeados pelo Governador, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa, com mandato de 4 (quatro) anos, na forma do artigo 12 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969.

§ 3º Para efeito do disposto no Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969, fica o Conselho Deliberativo classificado no grupo "A".

Art. 5º Constituem receita do Fomento Estadual de Saneamento Básico:

I — dotação anual do Govêrno do Estado, consignada no seu orçamento;

II — créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III — contribuição da União, de outros Estados, dos Municípios, de autarquias e de sociedades das quais o Poder Público participe como acionista;

IV — produto de suas operações de crédito, juros de depósitos bancários e os de outras operações;

V — auxílios, subvenções, contribuições, partes em convênios, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais;

VI — produto da cobrança de serviços, exames, ensaios, análises e outros prestados a terceiros;

VII — taxas de administração e produto decorrente de convênios para execução de serviços no campo de sua especialidade;

VIII — recursos provenientes de seus cursos de treinamento e aperfeiçoamento;

IX — rendas oriundas da prestação de assistência técnica na administração, operação e manutenção de sistema de águas e esgotos ou decorrentes de estudos, pesquisas ou exames efetuados em matérias, equipamentos ou métodos utilizados em instalações de saneamento básico;

X — produto das multas decorrentes de infrações às normas de contrôle da poluição dos corpos de água.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Saneamento Básico, criado pela Lei nº 10.107, de 8 de maio de 1968, serão aplicados na concessão de empréstimos de que trata o inciso III do artigo 2º dêste decreto-lei.

Parágrafo único. Os empréstimos concedidos nos têrmos do artigo anterior ficam condicionados à fixação de taxas ou tarifas adequadas à justa retribuição dos serviços de saneamento básico, de modo a garantir recursos a serem aplicados de forma rotativa e crescente, de acôrdo com as necessidades decorrentes do aumento populacional.

Art. 7º Serão transferidos, por decreto, para o patrimônio do Fomento Estadual de Saneamento Básico, os bens, móveis e imóveis, que constituem os laboratórios unificados pelo artigo 18 da Lei nº 10.107, de 8 de maio de 1968, bem assim os demais bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo criado pela mesma lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por decreto, ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, as dotações consignadas em orçamento ao Fundo criado pela Lei nº 10.107, de 8 de maio de 1968, bem

como as previstas no orçamento plurianual de investimentos e os saldos de orçamentos anteriores, exceto aquelas cuja destinação tenha sido prevista para constituição do Fundo Rotativo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao Fundo Rotativo mencionado neste artigo, continuam a integrar o Fundo criado pela Lei nº 10.107, de 8 de maio de 1968.

Art. 9º O Fomento Estadual de Saneamento Básico se sub-rogará nos direitos e obrigações assumidos pelos órgãos da Administração, de que trata o artigo 6º da Lei nº 10.107, de 8 de maio de 1968, especialmente no que se refere:

- I — às relações empregatícias dos servidores sujeitos à legislação trabalhista;
- II — às relações contratuais decorrentes de suas atividades;
- III — à administração e assistência de obras e serviços.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, ficando revogados os artigos 2º e 3º, o inciso II do artigo 4º, o artigo 5º, o inciso II do artigo 6º, o artigo 7º, inciso V, VI, VII e VIII do artigo 9º, os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15 e o parágrafo único do artigo 18, todos da Lei nº 10.107, de 8 de maio de 1968.

Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado.

x x x

Encontramos também o Decreto nº 50.079, de 24 de julho de 1968, que criou o Centro Tecnológico de Saneamento Básico — CETESB, alterado meses depois pelo Decreto nº 50.592, de 29 de outubro de 1968, ambos revogados pelo Decreto nº 52.433, de 6 de abril de 1970. Este Decreto regulamenta a Diretoria de Contrôlo da Poluição das Águas (Seção VII); e o Centro Tecnológico de Saneamento Básico (Seção VIII), órgãos subordinados ao FESB.

“DECRETO Nº 52.433, DE 6 DE ABRIL DE 1970

Aprova o Regulamento do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB.

SEÇÃO VII

Da Diretoria de Contrôlo da Poluição das Águas

Art. 16. À Diretoria de Contrôlo da Poluição das Águas compete:

- I — elaborar o projeto do orçamento-programa da unidade, seguindo normas e instruções estabelecidas pela Diretoria de Planejamento e Contrôlo;
- II — programar e executar a ação destinada ao combate à poluição dos corpos de água no Estado, valendo-se do suporte técnico especializado do Centro Tecnológico de Saneamento Básico — CETESB;
- III — estudar e propor a classificação das águas receptoras, bem como o enquadramento dos corpos de água na classificação que fôr estabelecida;
- IV — fixar características admissíveis e condições de lançamento para efluentes e resíduos;

- V — fiscalizar os lançamentos feitos por entidades públicas e particulares;
- VI — efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que produzam ou lancem resíduos, de qualquer natureza, nos corpos de água;
- VII — desenvolver campanhas de esclarecimentos, visando à preservação dos recursos hídricos;
- VIII — propor ao Poder Executivo e aos Municípios normas disciplinadoras a serem observadas nos Planos Diretores urbanos e regionais, que interessem à preservação dos recursos hídricos, bem como sugerir requisitos mínimos para aprovação, pela autoridade competente, de projetos de estabelecimentos industriais ou comerciais;
- IX — instruir a aplicação da legislação referente à proteção dos recursos hídricos contra a poluição.

Art. 17. O Comitê Técnico de Contrôlo da Poluição das Águas será constituído de 6 (seis) membros e dos respectivos suplentes, a saber:

- I — 2 (dois) membros indicados pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas, sendo um deles do Departamento de Águas e Energia Elétrica;
- II — um membro indicado pelo Superintendente do FESB;
- III — um membro indicado pela Secretaria da Saúde;
- IV — um membro indicado pela Secretaria da Agricultura;
- V — um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

§ 1º Os membros e suplentes do Comitê serão de livre nomeação e exoneração do Governador.

§ 2º O Secretário dos Serviços e Obras Públicas indicará, dentre os membros referidos nos incisos I e II deste artigo, o Presidente do Comitê, devendo a indicação recair em profissional de notória especialização em engenharia sanitária.

§ 3º O membro e seu suplente, a que se refere o inciso V, serão escolhidos de lista triplíce apresentada pela entidade e submetida ao Governador pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

§ 4º O mandato dos membros do Comitê será de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 5º Perderá o mandato, automaticamente, o membro do Comitê que deixar de comparecer a 4 (quatro) sessões ordinárias em cada exercício.

§ 6º Serão fixados em regimento interno o número de sessões e demais normas de funcionamento do Comitê.

Art. 18. O Comitê Técnico de Contrôlo de Poluição das Águas terá as seguintes atribuições:

- I — apreciar e aprovar programas de contrôlo de poluição das águas a serem submetidos à administração superior;
- II — apreciar e aprovar estudos sobre regulamentos, instruções e normas, visando ao desenvolvimento dos programas de contrôlo de poluição dos corpos de água;

III — aprovar, tendo em vista o encaminhamento às autoridades competentes, os projetos de atos normativos previstos na legislação de controle de poluição de águas;

IV — acompanhar os programas em desenvolvimento, emitindo parecer sobre relatórios periódicos de avaliação a serem submetidos pelo Superintendente do FESB à aprovação do Secretário dos Serviços e Obras Públicas;

V — examinar e decidir sobre os recursos contra a aplicação da legislação de controle da poluição das águas que lhe forem encaminhados, nos termos da referida legislação;

VI — elaborar seu regimento interno e apresentá-lo, através do Superintendente, ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, para aprovação.

SEÇÃO VIII

Do Centro Tecnológico de Saneamento Básico

Art. 19. Ao Centro Tecnológico de Saneamento Básico — CETESB, compete:

I — elaborar o projeto de orçamento-programa da unidade, seguindo normas e instruções estabelecidas pela Diretoria de Planejamento e Controle;

II — efetuar exames e análises de águas de abastecimento e residuárias em todo o Estado;

III — exercer, às expensas dos serviços públicos de abastecimento operados pelo Estado ou por entidades sob seu controle, o exame rotineiro da qualidade da água e, mediante acôrdo, dos que são operados por outras entidades;

IV — prestar subsídios, em matéria de sua especialidade e que forem necessários ao desempenho das demais unidades do FESB, especialmente os destinados a instruir a programação e execução, por parte da Diretoria de Controle da Poluição das Águas, da ação destinada ao combate à poluição dos corpos de água no Estado;

V — examinar, em convênio com entidades interessadas, a qualidade da água nos mananciais de abastecimento e de outros cursos e coleções de água, tendo em vista o controle da poluição;

VI — efetuar outros exames, análises e ensaios no campo da Engenharia Sanitária;

VII — promover, em harmonia com os programas da Universidade de São Paulo, pesquisas e estudos no campo da engenharia sanitária em geral e, em particular, no setor de saneamento básico, especialmente no que se relacione com a qualidade das águas de abastecimento, técnicas de purificação, tratamento e disposição de águas residuárias, bem como com os demais aspectos relativos ao uso da água;

VIII — elaborar normas, especificações e instruções técnicas sobre obras, serviços e equipamentos, referentes ao saneamento básico e promover sua divulgação e medidas para treinamento e pesquisa sistemática, necessários à sua implantação e progressivo aperfeiçoamento;

IX — programar e promover cursos de treinamento e aperfeiçoamento para engenheiros, químicos, biólogos, técnicos de laboratório e outros profissionais, em assuntos pertinentes a exames e análises de águas, bem como a técnicas de purificação de águas, de tratamento de esgotos, de controle da poluição das águas, de projeto, construção e operação de obras e serviços de saneamento básico, ou de outros setores no campo da engenharia sanitária;

X — proporcionar, em convênio, aulas práticas a estudantes da Universidade de São Paulo, de outros estabelecimentos de ensino universitário ou técnico, do País ou do Exterior;

XI — prestar assistência técnica especializada na operação e manutenção de sistemas de água e esgotos;

XII — manter um serviço de apropriação de custos, tendo em vista os trabalhos remunerados desenvolvidos em convênio com outras entidades.

Parágrafo único. Serão remunerados os serviços prestados pelo CETESB a terceiros.

Art. 20. Funcionará, adjunta à direção do Centro Tecnológico de Saneamento Básico — CETESB, uma Junta Consultiva, à qual competirá:

I — propor diretrizes para a elaboração do orçamento-programa específico do CETESB;

II — opinar sobre o andamento dos trabalhos, acompanhando sua execução, conforme relatórios apresentados pelo seu Diretor;

III — recomendar medidas que visem a melhorar suas atividades;

IV — aprovar os valores retributórios propostos para os trabalhos prestados pelo CETESB.

Art. 21. A Junta Consultiva será composta de 10 (dez) membros, com representantes do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, Departamento de Águas e Esgotos — DAE, Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP, Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS, Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP, Secretaria da Saúde Pública, Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, Faculdade de Higiene e Saúde Pública, da Universidade de São Paulo e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, e um de livre escolha do Governador do Estado.”

O Decreto-lei nº 232, de 17 de abril de 1970, criou a Superintendência do Saneamento Ambiental — SUSAM, com a finalidade principal de exercer o controle da poluição atmosférica:

DECRETO-LEI Nº 232, DE 17 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre a criação, como entidade autárquica, da Superintendência de Saneamento Ambiental — SUSAM.

O Governador do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica criada, como entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e foro na Capital do Estado, a Superin-

tendência de Saneamento Ambiental – SUSAM, com a finalidade de executar programas de saneamento ambiental, nos termos dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. A autarquia, ora criada, gozará dos privilégios, regalias e isenções conferidas à Fazenda Estadual.

Art. 2º Compete à SUSAM:

I – exercer o contróle da poluição atmosférica, no território do Estado de São Paulo, de acôrdo com as disposições da legislação vigente;

II – efetuar o combate a vetores biológicos e hospedeiros intermediários, visando ao contróle ou erradicação de endemias;

III – oferecer os dados técnicos necessários à permanente atualização da legislação relativa ao contróle da poluição ambiental;

IV – propor normas técnicas, efetuar treinamento e fornecer informações adequadas à atuação da rede de unidades sanitárias no campo do saneamento ambiental;

V – realizar estudos e pesquisas no campo do saneamento ambiental;

VI – prestar assistência técnica a terceiros, no campo de suas atividades;

VII – desenvolver atividades de fiscalização das disposições referentes ao saneamento ambiental, dentro do seu campo de atuação, na forma prevista em legislação própria;

VIII – prestar assistência tecnológica, no campo de sua atuação, aos órgãos da Secretaria de Estado da Saúde; e

IX – executar outras atividades de saneamento ambiental, de interêsse da saúde pública.

Art. 3º O regulamento da autarquia, ora criada, estabelecerá as normas de seu relacionamento com os demais órgãos da administração que atuem no campo de saneamento.

Art. 4º A SUSAM assumirá dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação dêste Decreto-lei, os direitos e obrigações decorrentes de compromissos assumidos em convênios com o Governo Federal e a Organização Pan-americana de Saúde, inclusive os realizados através do Escritório Regional da Organização Mundial de Saúde, para erradicação da malária no Estado de São Paulo, conforme o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 5.593, de 2 de fevereiro de 1960.

Art. 5º A Superintendência de Saneamento Ambiental será dirigida por um Superintendente, escolhido dentre engenheiros sanitaristas de reconhecida capacidade, nomeado em comissão pelo Governador, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Art. 6º A SUSAM terá um Conselho Deliberativo de caráter especializado com a seguinte composição:

I – o Superintendente na qualidade de Presidente nato;

II – um representante da Secretaria da Saúde;

III – um representante da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas;

IV — um representante da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo;

V — um representante da Secretaria da Fazenda; e

VI — um representante da Secretaria de Economia e Planejamento.

§ 1º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa, com mandato de 4 (quatro) anos, na forma do § 2º do artigo 12 do Decreto-Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, devendo as indicações referentes aos incisos II a VI ser encaminhadas ao Governador do Estado, em lista tríplice, por intermédio do Secretário de Estado a que se vincular a autarquia.

§ 2º As atribuições do Conselho Deliberativo serão fixadas em regulamento.

§ 3º Para efeito do disposto no Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969, fica o Conselho Deliberativo classificado no inciso I — Grupo A.

Art. 7º Constituem receita da SUSAM:

I — dotação anual do Govêrno do Estado, consignada em seu orçamento;

II — créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III — contribuição da União, de outros Estados, dos Municípios, de autarquias e de sociedades, das quais o poder público participe como acionista;

IV — produto de suas operações de crédito, juros de depósitos bancários e os de outras operações;

V — auxílios, subvenções, contribuições, partes em convênios, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI — produto da cobrança de serviços, exames, ensaios, análises e assistência técnica prestados a terceiros;

VII — taxas de administração e renda decorrente de convênios para execução de serviços, no campo de sua especialidade;

VIII — recursos provenientes da manutenção de cursos de treinamento e aperfeiçoamento;

IX — produtos de multas por infrações de dispositivos de legislação sanitária estadual.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por decreto, à SUSAM as dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Saúde, a órgãos cujas atribuições se transferem à responsabilidade da autarquia ora criada, observado o disposto no artigo 4º

Art. 9º Serão transferidos, por decreto, para o patrimônio da SUSAM:

I — os bens móveis e imóveis, inclusive veículos e equipamentos, adquiridos ou recebidos em doação, até a data prevista no artigo 4º, pelo Fundo de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas;

II — os bens móveis e imóveis atualmente na posse da Divisão de Combate a Vetores do Departamento de Saneamento da Secretaria da Saúde.

Art. 10. A SUSAM assumirá no mesmo prazo previsto no artigo 4º os direitos e obrigações do Fundo de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas, bem como dos demais órgãos da Secretaria da Saúde, cujo campo de atuação seja transferido à autarquia, no que respeita:

I — às relações empregatícias de servidores sujeitos à legislação trabalhista;

II — às demais relações contratuais, decorrentes de suas atividades.

Art. 11. A SUSAM poderá manter convênios com entidades federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicas visando ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 12. A SUSAM fica autorizada a receber, no tocante à parte referente à poluição de ar, o patrimônio e os direitos da Comissão Intermunicipal de Controle da Poluição do Ar e da Água — CICPAA, constituída por convênio de 17 de agosto de 1960, bem como a assumir as obrigações dele decorrentes, inclusive quanto a pessoal.

§ 1º A transferência de que trata este artigo será efetivada mediante prévia anuência das partes convenientes.

§ 2º Executado o disposto neste artigo, será feita a revisão do convênio firmado em 17 de agosto de 1960, para o fim de denúncia ou reformulação.

Art. 13. Poderão ser colocados à disposição da SUSAM servidores da Administração centralizada e descentralizada.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos por este artigo terão funções previstas no quadro de pessoal da autarquia, mediante a correspondente remuneração.

Art. 14. Para atender às despesas decorrentes da execução deste Decreto-lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda à Secretaria de Estado a que se vincular a autarquia ora criada, crédito suplementar até o limite de NCr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros novos).

Parágrafo único. O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes da redução de dotações de órgãos incumbidos de programas de saneamento ambiental, do orçamento vigente suprido, se necessário, com recursos provenientes de operações de crédito que o Poder Executivo fica autorizado a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado.”

O Decreto-Lei acima foi regulamentado pelo Decreto nº 52.531, de 17 de setembro de 1970, que tem na Seção IX o regulamento da Diretoria de Controle da Poluição do Ar.

“DECRETO Nº 52.531, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

Aprova o regulamento da Superintendência do Saneamento Ambiental — SUSAM.

SEÇÃO IX

Da Diretoria de Contrôles da Poluição do Ar

Art. 22. Compete à Diretoria de Contrôles da Poluição do Ar:

- I — desenvolver estudos e investigações relativos à poluição do ar;
- II — elaborar e executar planos e programas de atividades de controle da poluição atmosférica;
- III — prestar assessoria e assistência técnica em poluição atmosférica;
- IV — realizar a formação e adestramento de pessoal no campo da poluição do ar;
- V — efetuar levantamentos, organizar e manter um cadastro de fontes de poluição do ar;
- VI — manter serviços de laboratório especializado no campo de sua competência;
- VII — oferecer sugestões relativas às atividades de divulgação educativa no campo de sua competência;
- VIII — propor normas técnicas e medidas legais, visando a atingir seus objetivos.

Art. 23. Compete ao Centro Tecnológico:

- I — programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratório e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do ar;
- II — recomendar padrões de emissão e de qualidade do ar;
- III — organizar e desenvolver atividades de Meteorologia para relacionamento entre parâmetros meteorológicos e poluição do ar;
- IV — desenvolver investigações relativas aos efeitos da poluição do ar na saúde, bem-estar e economia das populações;
- V — elaborar normas, especificações e instruções técnicas sobre o controle da poluição do ar;
- VI — efetuar treinamento do pessoal da SUSAM e da Secretaria da Saúde, bem como de outras entidades, na esfera de sua competência;
- VII — prestar assessoria e assistência técnica a órgãos do Poder Público e a entidades particulares;
- VIII — avaliar e certificar a eficiência de equipamentos e processos corretivos da poluição atmosférica;
- IX — fornecer suporte tecnológico para ação da Divisão de Operações da SUSAM e de órgãos da Secretaria da Saúde.

Art. 24. Compete à Divisão de Operações:

- I — efetuar levantamentos, organizar e manter atualizado cadastro de fontes de poluição do ar;

- II — realizar coleta de amostras de poluentes;
- III — efetuar inspeções em fontes de poluição atmosférica e indicar medidas corretivas de acordo com orientação do Centro Tecnológico;
- IV — opinar sobre localização, construção, instalação, ampliação e reformas de estabelecimentos industriais ou não, que se possam constituir em fontes de poluição do ar;
- V — prestar orientação técnica às comunidades quanto aos aspectos de planejamento territorial e de crescimento urbano, que interessem à ação preventiva no controle da poluição do ar;
- VI — elaborar planos de trabalho de controle da poluição do ar;
- VII — realizar avaliação operacional e técnica dos trabalhos de controle;
- VIII — receber e analisar reclamações das comunidades sobre poluição do ar;
- IX — participar das atividades de divulgação educativa e de treinamento de pessoal;
- X — supervisionar e orientar a rede de unidades sanitárias, nas atividades de controle da poluição do ar.”

LEGISLAÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

No Estado da Guanabara, encontramos o Decreto “N” nº 779, de 30 de janeiro de 1967, que Regulamenta o Controle da Poluição Atmosférica.

“DECRETO “N” Nº 779, DE 30 DE JANEIRO DE 1967

Aprova o Regulamento do controle da poluição atmosférica no Estado da Guanabara.

Art. 1º Fica aprovado e mandado executar o Regulamento para controle da poluição atmosférica no Estado da Guanabara, que a este acompanha.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGULAMENTO DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, DE QUE TRATA O DECRETO “N” Nº 779, DE 30 DE JANEIRO DE 1967

Art. 1º Não será permitido, proveniente de qualquer local, equipamento, máquina, instalação, fábrica ou assemelhados, bem como de quaisquer veículos, o lançamento ou emissão de substâncias em quantidade ou qualidades tais que venham a causar a poluição do ar-ambiente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se “poluição do ar” a presença, na atmosfera exterior, de um ou mais contaminantes, em quantidade e duração tais que sejam ou tendam a ser prejudiciais ao ser humano, às plantas, à vida animal ou às propriedades ou que interfiram no conforto da vida ou uso das propriedades.

Art. 2º Fica adotada a Escala de Ringelmann como medida de poluição ocasionada pela descarga de fumaças na atmosfera.

§ 1º Para os fins dêste artigo, "Fumaça" consiste em pequenas partículas sólidas resultantes de uma combustão incompleta de material carbonáceo.

§ 2º A Escala de Ringelmann consiste em uma escala gráfica para avaliação calorimétrica de densidade de fumaça, constituída de seis padrões com variações uniformes de tonalidade entre o branco e o preto. Os padrões são apresentados por meio de quadros retangulares, com rêdes de linhas de espessura e espaçamentos definidos, sôbre um fundo branco.

§ 3º Os padrões da Escala de Ringelmann são numerados de 0 a 5 e assim definidos:

- Padrão nº 0 — Inteiramente branco.
- Padrão nº 1 — Reticulado com linhas pretas de 1mm de espessura, deixando, como intervalos, quadrados brancos de 9mm de lado.
- Padrão nº 2 — Reticulado com linhas pretas de 2,3mm de espessura, deixando, como intervalos, quadrados brancos com 7,7mm de lado.
- Padrão nº 3 — Reticulado com linhas pretas de 3,7mm de espessura, deixando, como intervalos, quadrados brancos com 6,3mm de lado.
- Padrão nº 4 — Reticulado com linhas pretas de 5,5mm de espessura, deixando como intervalos, quadrados brancos com 4,5mm de lado.
- Padrão nº 5 — Inteiramente preto.

Art. 3º Não será permitida emissão, para a atmosfera, de fumaça com tonalidade superior à do Padrão nº 2 da Escala de Ringelmann.

Parágrafo único. Será tolerada a emissão de fumaça do padrão nº 3 da Escala de Ringelmann por um período máximo de 6 minutos, em qualquer período de uma hora, correspondendo às operações iniciais de uma queima ou limpeza das fornalhas.

Art. 4º Os limites de tolerância para emissão de gases, vapores e poeiras serão estabelecidos oportunamente pelo Instituto de Engenharia Sanitária.

Art. 5º Fica atribuído ao Instituto de Engenharia Sanitária (IES) da SURSAN o cumprimento dêste Regulamento.

Parágrafo único. Competem ao Serviço de Contrôlo da Poluição Atmosférica do IES as medidas de natureza normativa, estudos, pesquisas e laboratórios e informações técnicas sôbre poluição atmosférica.

Art. 6º Quem se opuser, embargar ou dificultar, por qualquer meio ou forma, a ação sanitária a que se refere êste Regulamento ou deixar de cumprir no prazo estabelecido as intimações do Instituto de Engenharia Sanitária (IES), estará sujeito às penas de advertência: multas previstas na legislação sanitária (Lei nº 1.043 — Código Estadual de Saúde) em vigor; suspensão, interdição, cassação de registro ou do alvará de licenciamento.

§ 1º As multas serão elevadas ao dôbro do valor anterior, no caso de reincidência das infrações previstas neste Regulamento.

§ 2º A aplicação das penalidades de que trata êste artigo não impede que outras ações paralelas, de responsabilidade penal, sejam tomadas.

Art. 7º Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor do IES, que os submeterá, em grau de recurso, à Administração Superior.”

Outra Lei que veio a dar combate à poluição na Baía de Guanabara foi a de nº 1.476, de 23 de outubro de 1967, proibindo o despejo de óleo e lixo na baía, inclusive prevendo multa em caso de violação:

“LEI Nº 1.476, DE 23 DE OUTUBRO DE 1967

Dispõe sobre o despejo de óleo e lixo na Baía de Guanabara

Art. 1º Fica proibido o despejo de óleo, lixo e outros detritos na Baía de Guanabara.

Art. 2º A violação da presente lei implicará na multa de dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será elevada para trinta vezes o salário-mínimo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em entendimento com as autoridades federais e do Estado do Rio e assinar convênio no sentido de obter uniformidade de tratamento na aplicação das sanções necessárias à boa conservação da Baía de Guanabara.

Art. 4º A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

No ano seguinte, entrava em vigor a Lei nº 1 648, de 28 de junho de 1968, fixando “normas para proteção contra o ruído.” Esta Lei foi revogada pelo Decreto-lei nº 112, de 12 de agosto de 1969.

“DECRETO-LEI Nº 112, DE 12 DE AGOSTO DE 1969

Fixa normas de proteção contra o ruído.

O Governador do Estado da Guanabara, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

TÍTULO I

O ruído — Das proibições

Art. 1º Constitui infração a ser punida na forma dêste Decreto-lei a produção de ruído, como tal entendido o som puro, ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego públicos.

Art. 2º São considerados abrangidos pelo disposto no artigo 1º os ruídos:

a) que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que sejam produzidos, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na Curva C do “Medidor de Intensidade de Som”, de acôrdo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

b) que alcancem, no interior dos recintos em que sejam produzidos, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

- c) produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado;
- d) produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, na via pública ou para ela dirigido, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;
- e) provenientes de aparelhos ou instrumentos amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos, tais como: radiolas, vitrolas, businas, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, sinos, sereias, matracas, cornetas, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais, quando produzidos na via pública, ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;
- f) originários de businas de veículos de qualquer natureza, na zona urbana, salvo nos casos em que o Código Nacional do Trânsito permite o seu uso;
- g) provocados pelo estampido de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares;
- h) provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba, ou quaisquer outras entidades similares, no período de 0 hora às 7 horas, salvo aos domingos, dias feriados, e nos 30 dias que antecederem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre;
- i) produzidos por conjuntos musicais em agrupamentos residenciais;
- j) produzidos por animais, que provoquem o desassossêgo e a intranqüilidade da vizinhança.

TÍTULO II

Das permissões

Art. 3º Serão permitidos os ruídos que provenham:

- a) de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época autorizada pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre as 7 e 22 horas;
- b) de sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar as horas, ou para a realização de atos ou cultos religiosos;
- c) de bandas de música em desfiles oficiais e religiosos ou nas praças e nos jardins públicos;
- d) de sereias ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;
- e) de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7 às 22 horas;
- f) de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados, em construções ou obras em geral, no período entre as 7 e 22 horas;
- g) sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em serviço urgente, limitado o seu uso ao mínimo necessário;
- h) de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre 7 e 12 horas;

i) de alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco, e nos 15 dias que lhe antecedem desde que destinado exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas, sem propaganda comercial;

j) do exercício das atividades do Poder Público.

Parágrafo único. A limitação de horário a que se referem as letras e e f dêste artigo não se aplica quando a obra estiver sendo executada em zona não-residencial, ou em artérias nas quais o intenso movimento de veículos durante o dia recomenda a sua realização à noite.

TÍTULO III

Das penalidades e sua aplicação

Art. 4º Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acôrdo com o Código Nacional de Trânsito, o descumprimento de quaisquer dos dispositivos dêste Decreto-lei sujeita o infrator a uma multa equivalente a 1/8 até 1/2 do salário-mínimo vigente na data da autuação. Na reincidência, a multa será aplicada em dôbro. Ocorrendo nova reincidência, a autoridade competente poderá determinar a apreensão da fonte produtora do ruído, ou a sua interdição.

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, se as penalidades referidas neste artigo se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído, a sua licença para localização poderá ser cassada, por não mais atender às condições legais para funcionamento.

Art. 5º As sanções indicadas no artigo 4º não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

TÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 6º Qualquer pessoa que considerar seu sossêgo perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-lo cessar.

Art. 7º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 1.648, de 28 de junho de 1968.

Francisco Negrão de Lima, Governador do Estado.

O Decreto-lei, acima, foi regulamentado pelo Decreto "E" nº 3.217, de 3 de outubro de 1969.

"DECRETO "E" Nº 3.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova o regulamento do Decreto-lei nº 112, de 12 de agosto de 1969, que fixa normas de proteção contra o ruído.

O Governador do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento do Decreto-lei nº 112, de 12 de agosto de 1969, que fixa normas de proteção contra o ruído.

Art. 2º Este Decreto e o regulamento que o acompanha entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Negrão de Lima — Governador do Estado.

REGULAMENTO DO DECRETO-LEI Nº 112, DE 12 DE AGOSTO DE 1969,
QUE FIXA NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA O RUÍDO

TÍTULO I

Das proibições

Art. 1º Constitui infração a ser punida na forma deste Regulamento, a produção de ruído, como tal entendido o som puro, ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego públicos

Art 2º São considerados abrangidos pelo disposto no art 1º, independentemente de medições de qualquer natureza, os ruídos:

a) produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas de veículos de qualquer natureza, na zona urbana, salvo nos casos em que a autoridade do Trânsito permitir o seu uso;

b) produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, no logradouro público ou para êle dirigidos, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;

c) produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz, no logradouro público ou para êle dirigidos, nas áreas da II e da V Regiões Administrativas;

d) provenientes de instalações mecânicas, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, buzinas, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, sinos, sereias, matracas, cornetas, alto-falantes, tambores, quando produzidos no logradouro público ou quando ouvidos de forma incômoda fora do recinto em que sejam produzidos;

e) provocados pelo estampido de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares;

f) provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba, ou quaisquer outras entidades similares, no período de 0 às 7 horas, salvo aos domingos, dias feriados e nos 30 dias que antecederem ao tríduo carnavalesco, quando o horário será livre;

g) produzidos por animais, de modo a provocar o desassossego ou a intranquilidade da vizinhança

Parágrafo único. Ao Poder Executivo, mediante atos normativos, caberá especificar as demais modalidades da infração a que se refere o art 1º

Art 3º O estabelecimento que exercer atividade de venda de discos ou de gravações de sons e similares, só poderá tocá-los em cabina especial, cujo isolamento acústico impeça seja o som ouvido fora do local em que é produzido.

Parágrafo único. Não será concedida licença de localização a estabelecimento de que trata este artigo sem que disponha de cabina com isolamento

acústico no recinto de sua loja, o estabelecimento já licenciado com a atividade em referência, tem o prazo de 60 (sessenta) dias para instalar cabina com isolamento acústico, sob pena de ser declarado seu alvará fora de vigor e ficar sujeito às sanções específicas.

Art. 4º Além dos casos previstos no art. 2º, é igualmente proibida a produção de ruídos:

a) que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que sejam produzidos, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na Curva "C" do "Medidor de Intensidade de Som", de acôrdo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

b) que alcancem, no interior do recinto em que sejam produzidos, níveis de sons superiores aos considerados normais, de acôrdo com as tabelas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. A infração a que se refere êste artigo será verificada pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, que, por iniciativa própria ou a pedido de outros órgãos do Estado, emitirá laudo técnico, que servirá de base para a aplicação das penalidades previstas no art. 6º dêste Regulamento.

TITULO II

Das Permissões

Art. 5º São permitidos os ruídos que provenham:

a) de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre as 7 e as 22 horas;

b) de sinos, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar as horas ou para a realização de atos ou cultos religiosos;

c) de bandas de música em desfiles autorizados ou nas praças e nos jardins públicos;

d) de sirenas ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas em zona apropriada, e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

e) de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7 às 22 horas;

f) de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados em construções ou obras em geral, no período entre as 7 e às 22 horas;

g) de sirenas e aparelhos semelhantes, quando usados em ambulância ou veículos de serviço urgente ou ainda, quando empregados para alarma e advertência, limitado o seu uso ao mínimo necessário;

h) de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre as 7 e as 12 horas;

i) de alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco, e nos 15 dias que lhe antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas, sem propaganda comercial;

j) do exercício das atividades do Poder Público, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas *e* e *f*, a permissão poderá depender do cumprimento da exigência, de se anotar adequada proteção acústica, não se aplicando a limitação de horário quando a obra estiver sendo executada em zona não residencial ou em artérias nas quais o intenso movimento de veículos durante o dia recomenda a sua realização à noite.

TÍTULO III

Das Formalidades e sua Aplicação

Art. 6º O descumprimento de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeita o infrator às seguintes multas:

a) 0,10 UFEG, quando o som ou o ruído fôr eventual e produzido no horário compreendido entre as 7 e as 22 horas, não provocando riscos adicionais à saúde ou danos materiais;

b) 0,20 UFEG, quando o som ou o ruído fôr contínuo e produzido no horário compreendido entre as 7 e as 22 horas, sem riscos adicionais à saúde ou danos materiais;

c) 0,40 UFEG, quando a infração ocorrer no período compreendido entre as 22 e as 7 horas, independentemente da duração;

d) 0,78 UFEG, quando o som ou ruído causar risco adicional à saúde ou danos materiais, independentemente da duração ou do horário em que seja produzido.

§ 1º As sanções das alíneas *a* e *c*, deste artigo, aplicam-se também nos casos do art. 2º, alínea *c*.

§ 2º Quando as infrações referidas no parágrafo anterior forem praticadas por empregados ou pessoas a serviço de estabelecimento de qualquer natureza, este será punido com as sanções correspondentes; quando fôr praticada por trabalhador autônomo, a licença ou a mercadoria apreçoada, que tiver em seu poder, será apreendida para garantia do pagamento da multa.

§ 3º Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, se as penalidades referidas neste artigo se revelarem insuficientes para fazer cessar o ruído, a sua licença para localização poderá ser cassada, por não mais atender às condições legais para funcionamento.

§ 4º Nos casos de estabelecimento industrial situado em zona apropriada, o ruído decorrente de sua atividade só será considerado infração quando constatado que atinge, no ambiente exterior, nível sonoro superior a 85 decibéis, por medição realizada na conformidade do estabelecido no art. 4º, letra *a*, deste Regulamento, pela Secretaria de Ciência e Tecnologia.

§ 5º Na reincidência, a multa será aplicada em dôbro; ocorrendo nova reincidência, a autoridade competente poderá determinar a apreensão da fonte produtora do ruído ou a sua interdição.

Art. 7º Para identificar a infração e fixar a multa, a autoridade competente observará, além de outras circunstâncias, a duração do ruído, a natureza da fonte sonora causadora da infração, a hora que a mesma ocorreu e os riscos adicionais à saúde ou danos materiais que possa acarretar a terceiros.

Parágrafo único. O ruído será considerado eventual quando tiver a duração máxima de 15 segundos, e contínuo, quando superior a 15 segundos, ou ainda, quando, intermitente, durar um período superior a este.

Art. 8º As sanções indicadas no art. 6º não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que esteja sujeito.

TÍTULO IV

Dos Órgãos Fiscalizadores e suas Atribuições

Art. 9º São incumbidas do contrôle da execução do presente Regulamento:

- a) a Secretaria de Justiça, pelo Departamento de Fiscalização;
- b) a Secretaria de Ciências e Tecnologia;
- c) a Secretaria de Segurança Pública, pelo Departamento de Trânsito e pelas Delegacias Policiais.

Art. 10. À Secretaria de Justiça caberá:

a) fiscalizar o cumprimento das normas deste Regulamento quando não seja o caso da competência específica da Secretaria de Segurança Pública;

b) aplicar as penalidades pelas infrações constatadas, inclusive as que resultem da indicação dos laudos técnicos emitidos pela Secretaria de Ciência e Tecnologia ou de comunicações dos órgãos competentes da Secretaria de Segurança Pública;

c) manter o registro dos infratores e das multas aplicadas por infração dos dispositivos do presente Regulamento.

Art. 11. À Secretaria de Ciência e Tecnologia incumbirá:

a) preparar diretamente, ou por seus órgãos delegados, laudos técnicos sobre ruídos, por iniciativa própria ou quando solicitada;

b) delegar poderes, para execução dos dispositivos de caráter técnico do presente Regulamento a órgãos devidamente aparelhados para tal fim;

c) exercer funções de coordenação das diversas atividades técnicas governamentais e particulares relativas à matéria de que trata este Regulamento.

Art. 12. Caberá à Secretaria de Segurança Pública:

a) pelo Departamento de Trânsito, constatar infrações e aplicar penalidades, nos casos de sua competência específica;

b) pelas Delegacias Policiais, além dos procedimentos que sejam de sua competência específica, na forma da legislação penal e contravencional, adotar as providências a que se refere o art. 13 deste Regulamento, diretamente ou com auxílio de outros órgãos da Secretaria de Segurança Pública, registrar ocorrências de infrações e comunicá-las imediatamente à Circunscrição Fiscal da respectiva Jurisdição.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 13. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos, não permitidos, poderá solicitar aos órgãos competentes providências para fazê-los cessar.

Art. 14. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.”